



DIÁRIO DA REPÚBLICA

10 de Novembro de 2005

APÊNDICE

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Decisões proferidas pela 2.ª Secção
(Contencioso Tributário)
Decisões em pleno
durante o 1.º trimestre de 2005

Acórdão de 26 de Janeiro de 2005.

Assunto:

Recurso para o tribunal pleno. Oposição de acórdãos. Trânsito em julgado do acórdão fundamento. Soluções opostas. Mesma questão fundamental de direito.

Sumário:

- I — São três os requisitos de admissibilidade de recurso (por oposição de acórdãos) para o tribunal pleno, a saber: que os acórdãos tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação; que respeitem à mesma questão fundamental de direito; e que assentem sobre soluções apostas.*
- II — Importa igualmente que o acórdão fundamento tenha transitado em julgado.*
- III — Deve ser julgado findo o recurso se, no tocante às várias questões alegadamente em oposição, numa delas o acórdão fundamento não transitou em julgado, noutra, não há antinomia entre os acórdãos em confronto, e noutra o quadro legal é diferente.*

Processo n.º 199/04-50.

Recorrente: MERCATOR — Sociedade de Realizações Imobiliárias, L.ª

Recorrido: Câmara Municipal de Lisboa.

Relator: Ex.º Cons. Dr. Lúcio Barbosa.

Acordam no Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1. **MERCATOR — Sociedade de Realizações Imobiliárias, Ld**, com sede na Av. Aida, Estoril Garden, Bloco 8, Esc. 821, ESTORIL, interpôs recurso para o Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo do acórdão proferido pelo TCA em 27/5/2003, o qual, negando provimento ao recurso por si interposto, confirmou a sentença recorrida, que julgou intempestiva (por caducidade) a impugnação no tocante a um pedido e improcedente no que toca a outro, mantendo a liquidação impugnada.

Alegou oposição do acórdão, ora recorrido, com anteriores acórdãos, proferidos, quer no TCA, quer no STA, dizendo respeito a várias questões apreciadas no acórdão sob censura.

Por despacho proferido pelo Mm. Juiz relator do TCA, foi admitido o recurso.

A recorrente apresentou alegação tendente a demonstrar a alegada oposição de acórdãos.

Subiram os autos a este TCA.

Aqui, o EPGA sustenta que o recurso deve ser julgado findo.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumprido decidir.

2. Antes de apreciar o recurso, no tocante às questões de mérito, há que decidir previamente se ocorre a alegada oposição de acórdãos.

E certo que o Ex.º Juiz relator do TCA já decidiu haver oposição de acórdãos. Mas tal decisão não vincula este Supremo Tribunal — art. 687º, 4, do CPC.

Pois bem.

Vejamos então.

São três os requisitos, previstos na lei, para que seja admissível recurso para o Tribunal Pleno, com base em oposição de acórdãos, a saber:

- que tenham sido proferidos no domínio da *mesma legislação*;
- que respeitem à *mesma questão* fundamental de direito;
- que assentem sobre *soluções opostas* - vide art. 30º, b), do anterior ETAF, aqui aplicável.

Requisitos cumulativos, entenda-se.

Veja-se, do mesmo modo o art. 7650 do CPC, que se mantém em vigor no tocante aos recursos para o Pleno deste Supremo Tribunal.

Exige-se também, e obviamente, identidade de situações de facto, já que, sem esta, não tem sentido a discussão dos referidos requisitos.

Ou seja, e para que exista oposição é necessária tanto uma identidade jurídica como factual.

Por outro lado, e como é óbvio, torna-se necessário que o acórdão fundamento tenha transitado em julgado, pois, até aí, não há decisão definitiva, não podendo falar-se em oposição de julgados.

Mas será que estamos perante oposição de acórdãos?

Vejamos então.

A recorrente indicou as seguintes questões, com alegadas soluções opostas em acórdãos que identificou.

Concretizando:

a) Quanto à *qualificação jurídica do tributo como taxa ou imposto*, indicando como acórdão fundamento o acórdão do TCA de 13/5/2003, proferido no processo n. 4/03.

b) Quanto à *necessidade de fundamentação dos actos tributários*, indicando como acórdão fundamento o acórdão do STA de 12/2/92, proferido no Proc. 13.708.

c) Quanto ao *direito de audição prévia*, indicando como acórdão fundamento o Acórdão do STA de 14/5/2003, proferido no processo n. 317/03.

Vejamos cada questão de per si.

2.1. Quanto à *qualificação jurídica do tributo como taxa ou imposto*. Aqui a questão tem uma solução simples.

Na verdade, o acórdão fundamento não transitou em julgado — certidão de fls. 455.

Assim, tal questão não pode ser apreciada, pelo que nesta parte o recurso tem de ser julgado findo.

2.2. Quanto à *necessidade de fundamentação dos actos tributários*.

Escreveu-se no acórdão recorrido:

“Quanto à terceira questão, entendemos que no caso *sub judice* não há falta de fundamentação...

“Em primeiro lugar, não se pode afirmar, com absoluta certeza, que a fundamentação exigida pelo art. 1º. Do DL n. 256-A/77, de 17/6, é de aplicar aos actos tributários”.

E adiante:

“Mas independentemente da posição que se adopte sobre esta questão, e até por, após a vigência do art. 21º do CPT e, actualmente, após 1/1/99, com a entrada em vigor da LGT, está já previsto o direito à fundamentação, importa antes precisar o que se deverá entender por fundamentação”.

E ainda adiante:

“Aqui chegados, importa dizer, face à legislação que prevê a cobrança da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas, que citada foi

pela impugnante na petição inicial, que a actividade dos serviços do município *se reduz a uma operação aritmética*.

“Não se vislumbra pois, no caso em concreto, que fundamentos de facto ou de direito foram preteridos pela CML, na notificação efectuada à impugnante, sendo certo que é o caso *sub judice* que importa resolver e não outro qualquer acto tributário em abstracto”.

Decorre daqui que o acórdão recorrido não afirma peremptoriamente que não há lugar a fundamentação do acto tributário. Diz apenas que a questão é questionável.

E, por outro lado, atendendo a que a actividade do município se reduziu a uma operação aritmética não se vê, na perspectiva do acórdão recorrido, que fundamentos (de facto ou de direito) foram preteridos pela ora recorrida, Câmara Municipal de Lisboa.

Ora, isto posto, logo constatamos que não há qualquer antinomia.

Desde logo, como dissemos, por que não se faz uma afirmação no sentido da dispensa de fundamentação.

Depois porque, como bem anota o EPGA, não há identidade de factualidade, pois “no acórdão recorrido está em causa a fundamentação da liquidação de uma taxa que consiste, basicamente, em mera operação aritmética e no acórdão fundamento está em causa a fundamentação da avaliação do trespasse de um estabelecimento comercial, para o que é necessário o confronto com preços praticados em circunstâncias de tempo e lugar idênticas em transmissões de objecto idêntico”.

Pela conjugação destas duas razões, também por aqui não se pode falar em oposição de acórdãos.

2.3. Quanto ao *direito de audiência prévia*.

Aqui a solução é também simples.

Na verdade, o acórdão fundamento, que concluiu pela necessidade de audiência prévia, foi proferido no quadro e no âmbito da LGT.

Por sua vez, o acórdão recorrido reporta-se a uma situação anterior à LGT, que não podia assim ser aplicada.

Ora, nesta legislação anterior não havia um quadro legal que contemplasse a necessidade de audiência prévia.

Não estamos pois no domínio da mesma legislação.

O processo não pode assim prosseguir.

4. Face ao exposto, acorda-se em julgar findo o recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 300€ e a procuradoria em 50%.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2005. — *Lúcio Barbosa* (relator) — *Brandão Pinho* — *António Pimpão* — *Fonseca Limão* — *Alfredo Madureira* — *Baeta Queiroz* — *Pimenta do Vale*

Acórdão de 26 de Janeiro de 2005.

Assunto:

Conflito negativo de competência entre o STA e o TCA. Inexistência.

Sumário:

- 1 — Segundo o artigo 5.º do vigente ETAF, existindo, no mesmo processo, decisões divergentes sobre a questão de competência, prevalece a do tribunal de hierarquia superior.
- 2 — Como assim, mostra-se, em definitivo, firmada na ordem jurídica decisão da Secção de Contencioso Tributário do STA proferida em 3 de Março de 2004, em que se declara a incompetência desta, em razão da hierarquia, para o conhecimento de recurso jurisdicional interposto de sentença da 1.ª instância em processo de impugnação judicial, do mesmo passo se proclamando a competência, para o efeito, da secção homónima do TCA que, por acórdão de 17 de Junho de 2003, a declinara.
- 3 — Destarte, inexistente conflito negativo de competência, por isso que é de indeferir pedido de atinente resolução.

Processo n.º 358/04-50.

Requerente: Ministério Público.

Relator: Ex.º Cons. Dr. Mendes Pimentel.

Acordam no Pleno da Secção de Contencioso Tributário do STA:

O Ministério Público requer resolução de: conflito negativo de competência suscitado entre a Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo e a Secção homónima deste Supremo, com os fundamentos seguintes:

1.º. Por acórdão de 17.VI.2003, a Secção de Contencioso Tributário do TCA-Sul declarou-se incompetente, em razão da hierarquia, para conhecer do recurso jurisdicional interposto por Manuel Clasen Lopes Soares da sentença do TT de Braga proferida nos autos de impugnação judicial n.º 361 -98-300009.5.

2.º. Remetidos os autos a este Supremo, veio a 2ª Secção a declarar-se igualmente incompetente em razão da hierarquia, atribuindo a competência àqueloutro Tribunal, por acórdão de 03.III.2004 (p.º n.º 1677/03-30).

3.º. Ambos os acórdãos transitaram em julgado.

Juntou certidão dos sobreditos arestos — fls. 4-15.

Sem mais (cfr. artigo 137º do CPTA), correram os vistos legais — artigo 17º, 2, do novo ETAF, diploma aplicável atento o disposto no n.º 2 do artigo 4º da Lei n.º 107 – D/2003, de 31 de Dezembro.

Nada obstando, cumpre decidir.

Em 03 de Março último, a Secção de Contencioso Tributário do STA declarou-se incompetente, em razão da hierarquia, para conhecer de recurso jurisdicional interposto por Manuel Clasen Lopes Soares da sentença proferida pelo (extinto) Tribunal Tributário de 1ª Instância de Braga no processo de impugnação judicial n.º 361-98 – 300009.5, proclamando a competência, para o efeito, da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo — Sul, que, por acórdão de 17.VI.2003, declinara tal competência.

Ora, então, encontrava-se em vigor o novo ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, alterado pelas Leis n.º 4-A/2003, de 19.11, e 107-D/2003, de 31.XII.

Segundo o artigo 5º de tal Estatuto, existindo, no mesmo processo, decisões divergentes sobre a questão de competência, prevalece a do tribunal de hierarquia superior.

Como assim, mostrando-se, em definitivo, firmada na ordem jurídica a sobredita decisão do STA (Secção), inexistente conflito negativo de competência.

Termos em que se acorda indeferir o pedido formulado pelo EMMF nos presentes autos.

Não é devida tributação — artigo 2º, 1, a), do Código das Custas Judiciais (cfr., ainda, os seus artigos 73º-A e 73º- C).

Lisboa, 26 de Janeiro de 2005. — *Mendes Pimentel* (relator) — *Bran-dão Pinho* — *António Pimpão* — *Fonseca Limão* — *Alfredo Madu-reira* — *Baeta Queiroz* — *Pimenta do Vale* — *Lúcio Barbosa*.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2005.

Assunto:

Recurso para o tribunal pleno. Oposição de acórdãos. Decisão do relator, nos termos do artigo 705.º do CPC. Acórdão fundamento.

Sumário:

- I — São três os requisitos de admissibilidade de recurso (por oposição de acórdãos) para o tribunal pleno, a saber: que os acórdãos tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação; que respeitem à mesma questão fundamental de direito; e que assentem sobre soluções opostas.*
- II — É igualmente necessário que se trate de acórdãos proferidos pela conferência.*
- III — Se a decisão fundamento é um despacho do relator, proferido ao abrigo do artigo 705.º do CPC, não se está perante um acórdão, pelo que não é admissível o recurso para o tribunal pleno.*
- IV — Em tal caso, o recurso deve ser julgado findo.*

Processo n.º 360/04-50.

Recorrente: Cristina Patrícia Freitas Monteiro Ferreira.

Recorrido: Fazenda Pública.

Relator: Ex.^{mo} Cons. Dr. Lúcio Barbosa.

ACÓRDÃO

Acordam no Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1. **CRISTINA PATRÍCIA FREITAS MONTEIRO FERREIRA**, identificada nos autos, interpôs recurso para o Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo do acórdão proferido pelo TCA em 29/4/2003, o qual, concedendo provimento ao recurso interposto pela FP, rejeitou a impugnação por si deduzida contra um acto de liquidação de Imposto Sucessório.

Alegou oposição deste acórdão com anterior acórdão, proferido no TCA, já transitado em julgado.

Por despacho proferido pelo Mm. Juiz relator do TCA, foi admitido o recurso.

A recorrente apresentou alegação tendente a demonstrar a alegada oposição de acórdãos.

Subiram os autos a este TCA.

Aqui, o EPGA sustenta que o recurso deve ser julgado findo, já que a decisão, alegadamente em oposição ao acórdão recorrido, é uma decisão sumária e não um acórdão.

A recorrente discorda.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpra decidir.

2. A primeira questão a decidir, que pode ter a ver com a sorte do recurso, diz respeito à questão prévia suscitada pelo EPGA.

Ou seja: importa determinar, desde já, se é possível haver recurso por oposição de julgados se a decisão, apresentada como acórdão fundamento, for uma decisão sumária proferida ao abrigo do disposto no art. 705º do CPC.

Que dizer?

É certo que o Ex.^m Juiz relator do TCA já decidiu haver oposição de acórdãos. Mas tal decisão não vincula este Supremo Tribunal – art. 687º, 4, do CPC.

Pois bem.

Vejamos então.

São três os requisitos, previstos na lei, para que seja admissível o recurso para o Tribunal Pleno, com base em oposição de acórdãos, a saber:

- que tenham sido proferidos no domínio da *mesma legislação*;
- que respeitem à *mesma questão* fundamental de direito;
- que assentem sobre *soluções opostas* - vide art. 30º, b), do anterior ETAF, aqui aplicável.

Requisitos cumulativos, entenda-se.

Veja-se, do mesmo modo o art. 765º do CPC, que se mantém em vigor no tocante aos recursos para o Pleno deste Supremo Tribunal.

Exige-se também, e obviamente, identidade de situações de facto, já que, sem esta, não tem sentido a discussão dos referidos requisitos.

Ou seja, e para que exista oposição é necessária tanto uma identidade jurídica como factual.

Mas será que estamos perante dois acórdãos em confronto?

É óbvio que a decisão sumária (a proferir pelo relator), nos termos do art. 705º do CPC não é um acórdão.

O acórdão é uma decisão colegial.

O que não acontece com a decisão do relator.

O art. 705º do CPC (sob a epígrafe “decisão liminar do objecto do recurso”) é um preceito inovador, que encontra no relatório do DL n. 329-A/95, a seguinte justificação:

“No que se reporta ao julgamento do recurso, amplia-se muito significativamente o elenco das competências atribuídas ao relator, permitindo-lhe inclusivamente julgar, *singular* e liminarmente, o objecto do recurso, nos casos de manifesta improcedência ou de o mesmo versar sobre questões simples e já repetidamente apreciadas na jurisprudência. Pretende-se, com tal faculdade, dispensar a intervenção – na prática, em muitos casos, puramente formal – da conferência na resolução de questões que podem perfeitamente ser decididas *singularmente* pelo relator, ficando os direitos das partes

acauteladas pela possibilidade de reclamarem para a conferência da decisão proferida pelo relator do processo”.

Estamos assim perante uma hipótese legal, de competência do relator, a par de outras competências, elencadas mais detalhadamente no art. 700º do CPC.

Ou seja: estamos perante decisões do relator e não da conferência.

Ora, a oposição é entre acórdãos e não entre um acórdão e uma decisão do relator, mesmo que tenha como escopo o objecto do recurso.

E não vale dizer, como o faz o recorrente, que a decisão sumária tem “o valor de acórdão”.

Tanto que da decisão cabe reclamação para a conferência, que preferirá então acórdão.

E o caso julgado, que a decisão sumária faça, tem a mesma força que o acórdão ou que a sentença de 1ª instância que transite em julgado.

O que está aqui em causa é a força do caso julgado e não a natureza da decisão.

Dito de outro modo: a decisão sumária não tem o valor de acórdão. Tem, isso sim, se não impugnada, o valor e a força do caso julgado.

Por outro lado, não se pode dizer, como o faz a recorrente, que não pode ser prejudicada por ter sido um juiz singular a decidir.

Não.

O que está em causa no recurso por oposição de acórdãos é uma antinomia entre acórdãos e não uma antinomia entre um acórdão e uma decisão de um juiz singular.

E este entendimento encontra-se hoje reforçado com a publicação do CPPT – vide art. 284º.

Versa este artigo o recurso por oposição de *acórdãos*. Não se prevê no respectivo texto legal, o despacho sumário, sendo que, à data da publicação do CPPT, já estava em vigor o citado art. 705º do CPC, sendo crível que um legislador avisado não deixaria de se reportar à decisão sumária do relator (se transitada) como fundamento desse recurso por oposição de acórdãos.

Concluimos assim que o recurso não deveria ter sido admitido, por não ser possível um recurso por oposição de acórdãos entre um acórdão e uma decisão sumária do relator, transitada em julgado, sem intervenção da conferência.

3. Face ao exposto, acorda-se em julgar findo o recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 150 € e a procuradoria em 50%.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2005. — *Lúcio Barbosa* (relator) — *Fonseca Limão* — *António Pimpão* — *Alfredo Madureira* — *Baeta de Queiroz* — *Pimenta do Vale* — *Brandão de Pinho*.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2005.

Assunto:

Oposição de julgados. Identidade do fundamento do direito.

Sumário:

Sendo diversas as situações fácticas e distintas as soluções jurídicas encontradas nos acórdãos em confronto, inexistente oposição de julgados susceptível de recurso para o pleno.

Recurso n.º 575/04-50.

Recorrente: EXCELAR – Produtos Eléctricos, S. A.

Recorrida: Fazenda Pública.

Relator: Ex.º Cons. Dr. Fonseca Limão.

Excelar – Produtos Eléctricos, SA. inconformada como acórdão do T.C.A., a fls. 109 e seguintes, que lhe negou provimento ao recurso interposto da sentença do T. T. de 1ª Instância de Lisboa, que lhe julgou improcedente a impugnação judicial que havia deduzido contra a liquidação de emolumentos notariais, daquele interpôs recurso, por oposição de julgados, alegando divergência com os arestos daquela formação proferidos nos processos 06906/02 e 00058/03, ambos de 25/Set. /2003.

Alega, para tanto, que, enquanto estes consideraram o T.C.A. incompetente em razão da hierarquia para conhecer dos recursos, assim não aconteceu com o acórdão recorrido.

O recurso foi admitido e, depois de alegado, foi proferido despacho, a fls. 158, julgando verificada a alegada oposição, seguindo-se a apresentação das alegações a que alude o artº. 284º., n.º. 5 do C.P.P.T.

No quadro conclusivo que traçou, afirma a recorrente que o acórdão recorrido decidiu julgar improcedente a pretensão que lhe formulara em vez de se julgar incompetente e remeter os autos ao S.T.A. como sucedeu nos casos dos acórdãos fundamentos.

Por sua vez, afirma a F.P., nas conclusões do seu recurso, que o acórdão recorrido nada decidiu quanto à sua competência e, assim, não se verificam os pressupostos do recurso por oposição de julgados, devendo, pois, o presente, dar-se por findo.

O Exmº. Magistrado do Mº. Pº., junto deste S.T.A., foi de parecer que o recorrente não sustenta a bondade da solução dos acórdãos fundamento, sendo, assim, de confirmar, por intocado, o julgado.

Todavia, a não se entender deste modo, e porque ocorre oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o indicado como fundamento de fls. 141-144, opinou no sentido do não provimento do recurso, porquanto o acórdão recorrido tinha uma questão de facto para resolver, sendo para o efeito competente.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

E, antes de mais, importa decidir se foi ou não acertada a decisão do Exmº. Relator do T.C.A. que julgou verificada a alegada oposição de julgados.

Nos acórdãos fundamento foram formuladas as seguintes conclusões:

– “É aplicável ao caso sub judice a Directiva 69/335/CEE, de 17 de Julho de 1969, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303/CEE, de 10/Junho/1985, no sentido de que os emolumentos cobrados pela celebração de uma escritura pública de aumento de capitais são, quando constituem uma imposição na aceção desta Directiva, proibidos por força do seu artº. 10º. alínea c).

- O Tribunal “a quo” não interpretou correctamente a proibição vertida na Directiva 69/335/CEE nem o artº. 102º., n.º. 3 do C.P.P.T., sendo certo

que aquela declara os emolumentos do presente caso proibidos, e este não estipula prazo para impugnar o pagamento desses emolumentos, quando o fundamento fôr a nulidade”.

Perante este quadro conclusivo, os arestos indicados como fundamento consideraram que os recursos tinham por exclusivo fundamento matéria de direito e, por isso, competente para os apreciar era o S.T.A., tudo nos termos do disposto nos art.ºs. 32.º, n.º 1, al. b) e 41.º, n.º 1 al. a) do E.T.A.F.

No caso do acórdão recorrido, a recorrente formulou duas conclusões, que são, *ipsis verbis*, aquelas outras, e apresentou uma terceira do seguinte teor:

“Existe ainda uma questão prejudicial pendente no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, solicitada no processo de impugnação n.º 152/2001, da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa, que pode prejudicar a decisão do presente processo”.

E foi a propósito desta conclusão, que, repita-se, não foi suscitada nos recursos de que trataram os acórdãos-fundamento, que o aresto recorrido considerou que nela se vertia matéria de facto e daí concluiu pela competência do T.C.A. para o conhecimento do recurso.

Isto é, enquanto nos recursos de que trataram os acórdãos fundamento apenas se suscitaram questões de direito concluiu-se pela competência do S.T.A; por outro lado, no recurso de que tratou o acórdão recorrido, a recorrente, a par das questões de direito que suscitou, suscitou uma outra que lograva enquadramento no plano dos factos.

Assim sendo e face ao disposto no art.º 21.º, n.º 4, 32.º, n.º 1, al. b) e 41.º, n.º 1, al. a) do E.T.A.F. (anterior), uma vez que eram distintas as situações que se depararam, por um lado, no caso dos acórdãos-fundamento e, por outro, no caso do acórdão recorrido, forçoso é concluir que distintas haviam de ser as soluções jurídicas encontradas.

Em suma, os acórdãos em confronto não decidiram sobre as mesmas situações do direito, não coincidiram na realização concreta do direito, o que vale por dizer que, inexistindo identidade de fundamento do direito, não é legítimo o recurso por oposição de julgados para este Pleno, devendo, por isso, dar-se por findo (v. art.º 30.º al. b) do E.T.A.F. anterior).

Termos em que se acorda em julgar fundo o recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 300 (trezentos) Euros e a procuradoria em 50%.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2005. — *Fonseca Limão* (relator) — *António Pimpão* — *Baeta de Queiroz* — *Pimenta do Vale* — *Brandão de Pinho* — *Lúcio Barbosa*.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2005.

Assunto:

Sisa. Artigos 11.º, n.º 3, e 16.º, n.º 1, do Código da Sisa. Aquisição de prédios para revenda. Isenção. Caducidade.

Sumário:

Para efeitos do disposto nos artigos 11.º, n.º 3, e 16.º, n.º 1, do Código da Sisa, não importa a caducidade da respectiva isenção o acabamento de um prédio (edifício) adquirido em toco e a posterior constituição da propriedade horizontal e revenda em fracções autónomas.

Processo n.º 798/04-50.

Recorrente: IRCL — Sociedade de Construções, L.ª

Recorrido: Fazenda Pública.

Relator: Ex.º Cons. Dr. Brandão de Pinho.

Acordam no Pleno da Secção do Contencioso Tributário do STA:

Vem o presente recurso jurisdicional, interposto, por oposição de acórdãos, por IRCL-SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA, do aresto do TCA, que, concedendo provimento ao recurso para ali interposto pela Fazenda Pública, julgou improcedente a impugnação judicial que aquela sociedade deduzira contra a liquidação de sisa e respectivos juros compensatórios, nos montantes, respectivamente, de 10.000.000\$00 e 2.379.986\$00.

A recorrente formulou as seguintes conclusões:

«1. O presente recurso tem fundamento na oposição de julgados resultante do Acórdão do Tribunal Central Administrativo de 10 de Dezembro de 2003 que decidiu o recurso n.º 00452/03 e do qual se recorre, e o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de Fevereiro de 2000.

II. A questão fundamental de direito que opõe os dois acórdãos é a de saber se, tendo sido o prédio comprado para revenda, constitui desvio do fim dessa revenda, a realização de obras de beneficiação e acabamentos, com a consequente caducidade da isenção do pagamento de sisa prevista no artigo 16.º do Código da Sisa.

III. Quanto a esta matéria existe oposição entre o acórdão do Tribunal Central Administrativo em que se defende que “o facto de as fracções não estarem ainda concluídas no momento em que foram adquiridas pela impugnante, obsta a que fosse esse o destino das fracções a revenda para o efeito beneficiando da referida isenção”, por se entender que “a expressão para revenda e revendido pressupõe que o prédio seja transmitido tal qualmente existia aquando da compra (transmissão) não preenchendo a condição de isenção, a venda fraccionada do prédio construído (ou acabado de construir) e constituído em propriedade horizontal.”

IV. E o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo em cuja decisão foi a de que “o destino diferente da revenda surge quando o adquirente afecta o imóvel a utilização própria, ou o transmite por forma diversa da venda. Decorre do que vem de dizer-se que a impugnante, ao revender o prédio após obra de beneficiação (substituição de azulejos, assentamento de degraus, pintura), adentro do prazo legal de dois anos, fez jus á manutenção da atinente isenção de sisa. E nem se diga que as realidades Jurídicas dos actos de aquisição e de posterior transmissão onerosa são diversas, que o que a impugnante adquiriu foi um terreno com edifício em construção e o que depois transaccionou foram fracções autónomas.”

V. A decisão do Supremo Tribunal Administrativo foi fundamentada no facto de a lei no artigo 16.º, n.º 1 do CIMSISD apenas exigir que a revenda se efectue nos dois anos seguintes à aquisição, não importando

que os prédios sejam revendidos em estado diverso daquele que tinham quando foram adquiridos, já que se considerou neste acórdão que só existe destinação diferente da revenda quando o adquirente afecta o imóvel a utilização própria ou o transmite por forma diversa da venda. Por outro lado, o Supremo Tribunal Administrativo considerou no seu acórdão que é indiferente para efeito de aplicação da isenção prevista no n.º 3 do artigo 11º que o prédio seja vendido no seu conjunto ou fraccionadamente, desde que os restantes requisitos se verifiquem.

VI. Deve seguir-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo:

VII. Primeiro, porque o terreno em causa foi adquirido no âmbito da actividade da Recorrente e não com finalidades construtivas, o que implica desde logo que o referido prédio nunca tenha saído do activo permutável da empresa, mantendo-se como mercadoria da empresa tributada pelo exercício da actividade de aquisição de prédios para revenda.

VIII. As obras de que o prédio necessitou foram obras de acabamentos, como pinturas o que em nada afecta a característica acima identificada de que o prédio adquirido, não é uma matéria-prima, mas antes uma mercadoria para revenda.

IX. Nem mesmo a constituição da propriedade horizontal constitui destino diferente do fim de revenda pelas mesmas razões.

X. De qualquer forma, nada na lei exige que o prédio adquirido para revenda o seja no exacto estado em que foi adquirido, bastando apenas que o requisito do prazo seja respeitado, ou seja, que a revenda se realize no prazo máximo de dois anos, o que aliás, aconteceu.

XI. O que reflecte o paralelismo com os construtores que não pagam sisa pelos prédios que constroem, que a lei pretendeu estabelecer ao introduzir esta isenção para os adquirentes que, no âmbito da sua actividade pela qual são colectados, revendem os prédios adquiridos.

XII. De facto, a Recorrente é tributada, tal como os construtores dos prédios, pelos rendimentos auferidos pela revenda dos mesmos, o que justifica o paralelismo de tratamento das duas situações.

XIII. Neste sentido, e perante o exposto a liquidação de sisa operada pela Repartição de Finanças de Santarém viola o disposto no n.º 1 do artigo 16º do Código de Sisa e o n.º 3 do artigo 11º do mesmo diploma.

XIV. Por este facto, deverá ser revogado o acórdão preferido pelo Tribunal Central Administrativo e de que agora se recorre por errada interpretação dos preceitos referidos, porquanto as obras de acabamentos e a venda fraccionada do imóvel não implicam a destinação diferente do fim de revenda, na medida em que se assim não fosse a venda não se realizaria, por um lado, e porque o prédio se mantém no activo permutável da empresa como mercadoria para desenvolvimento da actividade da empresa pela qual esta é colectada, por outro.

XV. Mantendo-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo.

Nestes termos e nos melhores de Direito, como sempre com o suprimento de V. Ex. as deverá ser concedido provimento ao presente recurso, revogando-se o acórdão recorrido do Tribunal Central Administrativo, e em consequência ser julgada ilegal a liquidação de Sisa, operada pela Repartição de Finanças de Santarém, por violação do disposto no n.º 3 do artigo 11º do CIMSISD e no n.º 1 do artigo 16º do mesmo diploma.»

Não houve contra-alegações.

O Ex.mo magistrado do Ministério Público, admitindo a existência de oposição, por verificação dos requisitos estabelecidos no art. 30º,

al. b) do ETAF, pronunciou-se no sentido do provimento do recurso, resolvendo-se o conflito de jurisprudência, «no sentido da confirmação da doutrina expressa no acórdão fundamento, pela excelência da sua fundamentação».

E, corridos os vistos legais, nada obsta à decisão.

Vejam, pois:

Nos termos das disposições combinadas das alíneas b) e b') do art. 30º do ETAF, são pressupostos expressos do recurso para este Pleno - por oposição de julgados das Secções do Contencioso Tributário do TCA e do STA - que se trate «do mesmo fundamento de direito», que não tenha havido «alteração substancial na regulamentação jurídica» e se tenha perfilhado solução oposta nos dois arestos.

O que naturalmente supõe a identidade de situações de facto já que, sem ela, não tem sentido a discussão dos referidos requisitos; por isso, ela não foi ali referida de modo expresso.

Para que exista oposição é, pois, necessária tanto urna identidade jurídica como factual.

Que, por natureza se aferem pela análise do objecto das decisões em confronto: o acórdão recorrido, de 10/12/2003 do TCA e o acórdão fundamento, de 23/02/2000, rec. n.º 18.135, do STA.

Por despacho de fls. 288, o Ex.mo relator ordenou a «apresentação de alegações de 2º grau», por se lhe «afigurar» que «existe oposição de acórdãos nos termos perfilados nas douts alegações de 1º grau» - sic -, não obstante a jurisprudência do STA no sentido de que a existência de tal oposição não pode ser decidida através de meras fórmulas genéricas ou «passe-partout», antes tendo a decisão de ser devidamente fundamentada com relação a cada caso concreto em análise - cfr. o Ac'd de 29/10/2003 rec. 1234/03.

Todavia, tal oposição verifica-se efectivamente.

Na verdade, no acórdão recorrido, do TCA, de 10/12/2003, e com referência à caducidade da isenção de sisa por destino diferente do consagrado no título aquisitivo a que se refere o art. 16º do Código de Sisa, considerou-se implicá-la a revenda de prédio urbano em estado diverso daquele em que se encontrava no momento da aquisição, por motivo da conclusão da construção de prédio em tosco nele implantado e posterior constituição em propriedade horizontal.

Enquanto que, no acórdão fundamento, deste STA, de 23/02/2000 rec. 18.135, considerou-se, nos termos do mesmo normativo, não constituir fundamento para a dita caducidade, o facto de o prédio ter sido revendido em estado diverso daquele em que foi adquirido, por motivos de obras de beneficiação realizadas pelo vendedor, ou a constituição em propriedade horizontal e revenda em fracções autónomas.

Pelo que há que apreciar a questão de direito assim decidida em termos opostos.

O art. 16º, n.º 1 do Código de Sisa, na redacção do DL n.º 91/89, de 27 de Março, aplicável nos autos, estabelecia que as transmissões de que tratam os n.ºs 3, 8, 9 e 12, al. a) e 21, 26, 30 e 31 do art. 11º e n.º 7 do art. 12º, deixarão de beneficiar de isenção logo que se verifique respectivamente:

1- Que aos prédios adquiridos para revenda, foi dado destino diferente ou que os mesmos não foram revendidos dentro do prazo de três anos ou o foram novamente para revenda..

É que o seu art. 11º, n.º 3 isentava do mesmo tributo as aquisições de prédios para revenda, nos termos do art. 13º-A, verificados os demais requisitos ali enunciados.

Considerando-se então constituir destino diferente a alteração substancial do prédio, nomeadamente a transformação de um terreno em prédio urbano, através da construção de um edifício, posteriormente vendido ou da demolição de uma casa e seguinte venda do terreno para construção.

Cfr., por todos, os Ac's do STA de 08/03/1979, 01/07/1981 in Ac' Dout', respectivamente, 242-218 e 211-569, 16/05/1973 rec. 16.235, 10/03/1972 rec. 1970.

Pois que aí não haveria propriamente uma revenda do mesmo prédio para tal adquirido, como a lei exige, mas, antes, a venda de algo diferente do que, para tal, se adquirira.

Como assinala Teixeira Ribeiro, in RLJ, Ano 117, págs. 105 e segts., a ratio da isenção «era a de colocar, no mesmo plano, os revendedores de prédios e os construtores de prédios para venda. Assim como estes não pagavam sisa pelos prédios que construíam, também aqueles não deviam pagá-la pelos prédios que adquiriam».

Ora tal paralelismo, como se afirma no acórdão fundamento, «necessariamente conduz a que, no domínio de tal isenção, não possa ser relevante (negativamente) a revenda fraccionada do prédio, à semelhança da usual venda de fracções autónomas por banda dos construtores de prédios».

Ou a sua constituição em propriedade horizontal, que não dá lugar à existência de um prédio diverso do anterior, submetendo-o apenas a um regime jurídico diferente.

Tanto assim que, nos termos do art. 170º do CCP - cfr. art. 9º do DL n.º 442-E/88, de 30 de Novembro - «a cada edifício em regime de propriedade horizontal, corresponderá uma só inscrição na matriz», devendo mencionar-se, na descrição genérica do edifício, «o facto de ele se encontrar em regime de propriedade horizontal» e pormenorizando-se cada fracção autónoma pela letra maiúscula que lhe competir segundo a ordem alfabética.

O edifício não deixa, pois, de ser um só e o mesmo - cfr. o Ac'd do Pleno deste STA, de 10/11/1982 in Ac' Dout' 260/61, págs. 1084 e segts. - apenas estando dividido em andares, constituindo fracções autónomas.

Também não obsta à isenção o facto de o prédio não estar ainda totalmente construído: o que foi adquirido - n.º 2 do probatório - foi «um lote de terreno com um prédio em construção, ainda em toscos, a ser acabado».

De tal não resulta, todavia, nenhuma alteração substancial da sua estrutura externa ou disposição interna do edifício.

Como assinala Nuno Sá Gomes, in CTF 380, págs. 488 e segts., o fundamento da isenção em causa está na circunstância de os prédios adquiridos se manterem, como mercadorias, no activo permutável da empresa tributada pelo exercício da actividade de aquisição de prédios para revenda, «não sendo esta característica afectada pelo acabamento dos prédios adquiridos, ainda em construção, e pela constituição posterior da propriedade horizontal».

Como, aliás, acontece com a aquisição de prédios rústicos adquiridos para revenda e posterior loteamento com venda por lotes, não obstante as numerosas obras que, em geral, tal operação implica, desde a construção da rede viária ao saneamento básico.

Ao contrário do sentenciado, não se está, assim, face a matérias-primas adquiridas para transformação em mercadorias - cfr. DL n.º 410/89,

de 21 de Novembro - mas antes de mercadorias integrantes do activo permutável da empresa.

Pelo que sendo a sisa um imposto sobre o património ou sobre a riqueza - cfr. o art. 1º do Código de Sisa e o Ac'd do STA de 06/10/1999 rec. 23.831 - não deve tributar a venda de elementos do activo permutável, sujeita, antes, a impostos sobre o rendimento.

É essa, aliás, a doutrina actual da Administração como pode ver-se em Pinto Fernandes, Código de Sisa Anotado, 4ª edição, 1997, págs. 196 e 296: relativamente à aquisição de prédios inacabados, em toscos, para o adquirente os adquirir e vender posteriormente, mantendo-se o prédio no activo permutável do adquirente, a últimação da construção e a constituição de propriedade horizontal e posterior venda em fracções autónomas não conduz à perda da isenção pois que não alterou substancialmente a natureza do prédio adquirido.

Termos em que se acorda conceder provimento ao recurso, revogando-se o aresto recorrido, mantendo-se a sentença.

Sem custas.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2005. — *Brandão de Pinho* (relator) — *António Pimpão* — *Mendes Pimentel* — *Lúcio Barbosa* — *Fonseca Lima* — *Alfredo Madureira* — *Baeta Queiroz* — *Pimenta do Vale*.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2005.

Assunto:

Juros indemnizatórios. Taxa dos devidos quando em processo judicial se determine ter havido erro imputável aos serviços.

Sumário:

Na vigência do Código de Processo Tributário, os juros indemnizatórios devidos na sequência de impugnação judicial que anulou o acto de liquidação, no qual ocorreu erro imputável aos serviços, devem ser contados à taxa do artigo 559.º do Código Civil, já que o artigo 24.º do Código de Processo Tributário nem estabelece essa taxa, nem, quanto a ela, remete para as leis tributárias.

Processo n.º 1645/03-50.

Recorrente: Director-geral dos Registos e do Notariado.

Recorrido: IBERSOL, SGPS, S. A.

Relator: Ex.^{mo} Cons. Dr. Baeta de Queiroz.

1.1. O DIRECTOR-GERAL DOS REGISTOS E DO NOTARIADO recorre para o Pleno da Secção de Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo do acórdão de 24 de Março de 2004, proferido pela Secção no presente processo, que concedeu provimento ao recurso jurisdicional interposto por **IBERSOL, SGPS, S.A.**, com sede no Porto, de sentença de tribunal tributário de 1ª instância prolatada em processo de execução de julgado.

Fá-lo por oposição com o acórdão de 20 de Fevereiro de 2002, da mesma Secção, proferido no recurso n.º 26669.

Formula as seguintes conclusões:

«1.

O acórdão proferido nos presentes autos pela 2ª secção do S.T.A., rec. n.º 1645/03, encontra-se em oposição com outro também por ela proferido em 20 de Fevereiro de 2002, no recurso n.º 026.669;

2.

os quais, no domínio da mesma legislação e respeitando à mesma questão de direito, assumem soluções opostas.

3.

As duntas decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação uma vez que em ambos os recursos esteve em causa a aplicação, entre outros, das tabelas de emolumentos dos registos e do notariado, da Lei Geral Tributária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro (designadamente, o n.º 2 do art.º 12º, arts.º 35.º n.º 10, 43º e 102º n.º 2); art.º 24º e 83º do CPT, art.º 559º do Código Civil e art.º 22º da Constituição da República Portuguesa.

4.

Em ambas, o *thema decidendum* traduziu-se em determinar se o *quantum* devido a título de juros indemnizatórios, destinados a compensar o contribuinte pelo prejuízo decorrente do pagamento indevido da prestação tributária, será calculado com base na taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor no início do retardamento da liquidação do imposto a qual se manterá inalterada até à entrada em vigor da L.G.T. (proc.º 1645/03) ou, se pelo contrário, deverá ser calculada tendo em conta as diferentes taxas que sucessivamente vigoraram desde a data do pagamento indevido do tributo, por só assim se exprimir “a medida legal considerada idónea para a mensuração do dano respeitante a uma obrigação pecuniária” (Ac. STA de 20/02/2002, proc. n.º 026.669).

5.

Temos, então, por um lado, um acórdão que estabelece que o quantum devido a título de juros indemnizatórios destinados a compensar o contribuinte pelo prejuízo decorrente do pagamento indevido da prestação tributária, será calculado com base na taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor no início do retardamento da liquidação do imposto a qual se manterá inalterada até à entrada em vigor da L.G.T. (acórdão proferido em 24 de Março de 2004, recurso n.º 1645/03);

6.

e, por outro lado, temos outro, segundo o qual, os mesmos juros indemnizatórios devem ser calculados tendo em conta as diferentes taxas que sucessivamente vigoraram desde a data do pagamento indevido do tributo, por só assim se exprimir “a medida legal considerada idónea para a mensuração do dano respeitante a uma obrigação pecuniária” (Acórdão de 20 de Fevereiro de 2002, recurso n.º 026.669).

7.

A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado não se conformando com o decidido no recurso n.º 1041/03, exalta a JUSTIÇA da decisão proferida no Acórdão de 20 de Fevereiro de 2002, recurso n.º 026.669, pelo qual norteou a sua actuação em matéria de cumprimento das decisões judiciais proferidas em sede de impugnação judicial de emolumentos.

8.

A aplicação das taxas dos juros indemnizatórios, prende-se com a questão da aplicação da lei no tempo das normas sobre juros indemnizatórios e com a natureza do artigo 43.º da Lei Geral Tributária.

9.

O art.º 43º, n.º 1, da L.G.T. deve ser considerado uma norma sobre o **modo de realização de um direito** de indemnização e não como constitutiva de um novo direito indemnizatório [...] assume a natureza de uma **norma instrumental**, que não altera a substância do direito de indemnização, limitando-se a fornecer ao lesado um meio processual de obter mais facilmente [...] o seu direito à indemnização. [...] Assim aquela norma será uma verdadeira «**norma de processo**», que deverá ter, para efeitos de aplicação das leis no tempo um tratamento idêntico às normas processuais propriamente ditas.

10.

Sendo assim, regulando aquele artº 43º da L.G.T. o conteúdo da obrigação de indemnização abstraindo do facto que lhe deu origem [...], ela será de **aplicação imediata** às relações jurídicas já constituídas, subsistentes à data de entrada em vigor, nos termos da parte final do n.º 2 do citado art.º 12º [do Código Civil].

11.

No que concerne à aplicação da lei no tempo das normas sobre juros indemnizatórios no que respeita à alteração das taxas de juro aplicáveis ao longo do período de tempo em que aqueles são devidos, estes devem ser calculados, no caso de não ser a mesma a taxa legal durante todo o período de contagem, com base nas várias taxas de juros legais que vigorarem durante esse período, aplicando cada uma delas relativamente ao período da sua vigência.

12.

O indicado Acórdão proferido em 20 de Fevereiro de 2002, no recurso n.º 26.669, determinou a aplicação das várias taxas de juro em vigor em cada período, desde a data da prática do acto até ao termo do prazo de execução espontânea da sentença condenatória.

13.

Segundo este, a contagem dos juros indemnizatórios devidos “[...] deve ser feita tendo em conta as taxas que sucessivamente vigoraram desde a data do pagamento indevido do tributo, dado que estas exprimem a medida legal considerada idónea para a mensuração do dano respeitante a uma obrigação pecuniária. Depois, ainda porque essa é a solução que

decorre da regra do art.º 12º, n.º 2, da LGT relativo à aplicação das leis no tempo. [...]”.

14.

Doutrina a que aderimos e que é igualmente defendida no parecer elaborado pela Sociedade de Advogados “Sousa Franco, Paz Ferreira & Associados”, a pedido destes serviços, oportunamente já junto aos presentes autos.

No caso *sub judice*, sendo o acto de liquidação anulado respeitante a uma escritura de aumento de capital e alteração parcial de estatutos, lavrada em 12 de Abril de 1995, e atendendo ao previsto no Código do Processo Tributário aprovado pelo Decreto – Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 7/96, de 07 de Fevereiro, as taxas de juros aplicáveis no cálculo dos juros indemnizatórios correspondem às taxas básicas de desconto constantes dos avisos do Banco de Portugal que sucessivamente vigoraram até a data da entrada em vigor da Lei Geral Tributária (1.1.1999), acrescidas de cinco pontos percentuais.

15.

Assim, as taxas de juro aplicáveis na determinação do quantum devido a título de juros indemnizatórios teriam de ser, necessariamente, as que constam do artigo 14º do presente articulado,

16.

as quais foram aplicadas.

Nestes termos e nos demais de direito deve:

a) ser dado provimento ao presente recurso, decidindo-se pela existência de oposição entre os mencionados Acórdãos;

b) determinar-se que a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, fez uma correcta aplicação das taxas de juro, em conformidade com a lei e com a jurisprudência vertida no indicado acórdão proferido em 20 de Fevereiro de 2002, recurso n.º 026.669.

c) considerar-se não haver qualquer quantia mais a restituir a título de juros indemnizatórios, para além dos erros de cálculo detectados por esta Direcção-Geral, tudo em consequência

d) da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado ter procedido a todas as diligências que se lhe impunham para integral cumprimento da decisão judicial proferida».

1.2. Contra-alegou a recorrida, concluindo assim:

«1ª

Na vigência do n.º 4 do art. 83º do C. P. T., a taxa de juros indemnizatórios a que se refere o art. 24º do C.P.T. correspondia à taxa que vigorava no momento do pagamento indevido, mantendo-se inalterada ainda que a taxa básica de desconto do Banco de Portugal sofresse modificações;

2ª

Por força desta escolha do legislador, na aplicação daquela norma não se colocava a questão da alteração das taxas aplicáveis ao longo do período em que os juros eram devidos, pois determinou-se a aplicação de uma taxa de juro fixa;

3ª

A entrada em vigor da L.G.T. alterou a forma de determinação dos juros, passando a aplicar-se as taxas legais sucessivamente aprovadas nos diferentes períodos de contagem dos juros;

PELO QUE

4ª

a questão da alteração das taxas de juro apenas se coloca após a entrada em vigor da L.G.T. pois esta Lei não contém qualquer regra especial sobre esta matéria, devendo a questão ser resolvida face dos princípios gerais sobre a aplicação da lei no tempo;

ASSIM,

5ª

para os juros que se contam a partir da entrada em vigor da L. G. T., e apenas para estes, deverá aplicar-se a regra consagrada no n.º 2 do art. 12º desta lei, calculando-se os juros indemnizatórios, no caso de não ser a mesma a taxa legal durante todo o período de contagem com base nas várias taxas de juros legais que vigorarem durante esse período, aplicando cada uma delas relativamente ao período da sua vigência;

6ª

A referida alteração legislativa não implica a eliminação dos juros que foram sendo calculados de acordo com o regime legal instituído pelos mencionados artigos do C.P.T. e uma recontagem dos juros a coberto de uma aplicação retroactiva do regime instituído na L.G.T.;

7ª

A forma de cálculo dos juros prevista no art. 43º da L.G.T. aplica-se apenas aos juros que se contam a partir da entrada em vigor da L.G.T., não interferindo no cômputo dos juros efectuado de acordo com o regime previsto pelo C.P.T.;

8ª

No ordenamento jurídico português vigora o princípio da não retroactividade das leis, no sentido de que elas só se aplicam para futuro;

9ª

O simples facto de o n.º 4 do art. 83º do C.P.T. ter sido revogado pela L.G.T. não implica, como parece pretender a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, que a norma que o substituiu tenha vigência retroactiva pois essa retroactividade não foi afirmada pelo legislador;

ACRESCE QUE,

10ª

Ainda que o legislador tivesse desejado conferir eficácia retroactiva à norma em causa, a verdade é que tal opção em princípio não afectaria a relação jurídica já constituída entre a SONAE e a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, pois «ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular», nos termos da parte final do n.º 1 do art. 12º do Código Civil.

Termos em que deverá negar-se provimento ao recurso, confirmando-se a jurisprudência constante do Acórdão proferido nos presentes autos, com todas as consequências legais».

1.3. O relator do processo na Secção proferiu oportuno despacho considerando verificar-se a invocada oposição de acórdãos.

1.4. O Exm^o. Procurador-Geral Adjunto junto deste Tribunal é de parecer que o acórdão recorrido merece ser confirmado, «nos termos da jurisprudência, hoje pacífica na da Secção, citada no acórdão recorrido».

1.5. O processo tem os vistos dos Exm^{os}. Adjuntos.

2.1. A ora recorrida, que viu acolhida pelos tribunais a sua pretensão de anulação do acto tributário de liquidação de emolumentos notariais, e ditada a obrigação de pagamento de juros indemnizatórios a seu favor, desde 12 de Abril de 1995, veio a juízo defender que esses juros devem ser contados às taxas, sucessivamente aplicáveis, de 15%, 10%, 15,5%, 10% e 7%.

Porém, a decisão proferida no presente processo de execução do julgado, não negando o direito a juros indemnizatórios, entendeu que outras são as taxas a considerar, em conformidade com a vigência de cada taxa de desconto, posto que essa taxa sofreu variações ao longo do tempo, a elas havendo que atender.

Mereceu provimento o recurso jurisdicional dessa sentença interposta pela ora recorrida para a Secção de Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo (STA), a qual decidiu, em súmula, que os juros devem ser contados às taxas de 15%, 10%, 13,75%, 10% e 7%, sucessivamente.

A divergência do recorrente com a decisão que impugna respeita, pois, ao modo como, nos termos do disposto nos artigos 24^o n^o 3 e 83^o n^o 4 do Código de Processo Tributário (CPT), combinados, devem contar-se os juros indemnizatórios a que tem direito. O recorrente defende que «os mesmos juros indemnizatórios devem ser calculados tendo em conta as diferentes taxas que sucessivamente vigoraram desde a data do pagamento indevido do tributo, por só assim se exprimir “a medida legal considerada idónea para a mensuração do dano respeitante a uma obrigação pecuniária”», como se decidiu no acórdão de 20 de Fevereiro de 2002, recurso n.º 26.669, que aqui serve de fundamento. A recorrida adere ao entendimento perfilhado pela Secção no presente processo.

Como aponta o Exm^o. Procurador-Geral Adjunto, é numerosa a jurisprudência da Secção de Contencioso Tributário deste Tribunal que decidiu no mesmo sentido do acórdão agora recorrido: sem preocupações de completa exaustão, apontam-se os arestos proferidos nos recursos n.ºs. 388/03, em 2 de Julho de 2003, 1079/03, em 20 de Novembro de 2002, 1076/03, 1040/03 e 1042/03, em 8 de Outubro de 2003, 1183/03, em 29 de Outubro de 2003, 1385/03, em 12 de Novembro de 2003, 1042/03, em 12 de Dezembro de 2003, 1645/03 (o aqui recorrido), em 24 de Março de 2004, e 1828/03, em 12 de Maio de 2004. Pode, ainda, acrescentar-se que em nenhum dos apontados acórdãos houve votos de vencido e que, ao menos após os de 8 de Outubro de 2003, não se encontra jurisprudência da Secção que retome o entendimento expresso no aresto que aqui serve de fundamento.

Porém, mais recentemente, esta jurisprudência, que vinha ganhando foros de unanimidade, não foi mantida pela Secção de Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo, funcionando em Pleno, nos recursos n.ºs 1076/3, 1041/03 e 1042/03, todos de 20 de

Outubro de 2004, acontecendo que, nos dois últimos, serviu de relator o mesmo juiz que aqui desempenha essa função.

Esta inflexão jurisprudencial funda-se em razões que continuam a parecer sólidas o bastante para a impor, por isso que vamos aqui limitar-nos a reproduzir, com as alterações que o caso impõe, o acórdão de 20 de Outubro de 2004 no recurso n.º 1042/03.

2.2. Começamos por transcrever o acervo normativo que interessa à decisão:

Nos termos do artigo 24^o n.ºs 1 e 2 do CPT há lugar a juros indemnizatórios:

- «quando, em reclamação graciosa ou processo judicial, se determine que houve erro imputável aos serviços»; e

- «quando, por motivo imputável aos serviços, não seja cumprido o prazo legal da restituição oficiosa dos impostos».

O n.º 3 do mesmo artigo estabelece que «o montante dos juros referidos no número anterior será calculado, para cada imposto, nos termos dos juros compensatórios devidos a favor do Estado, de acordo com as leis tributárias». Atente-se em que os «juros referidos no número anterior» – n.º 2 do artigo 24^o – não são senão os juros indemnizatórios devidos «quando, por motivo imputável aos serviços, não seja cumprido o prazo legal da restituição oficiosa dos impostos».

Acrescenta o artigo 24^o n.º 6 do mesmo diploma que «os juros [indemnizatórios] serão contados desde a data do pagamento do imposto indevido até à data da emissão da respectiva nota de crédito».

Ainda no mesmo diploma foi introduzido, pelo artigo 1^o decreto-lei 7/96 de 7 Fevereiro (que, nos termos do seu preâmbulo, visou harmonizar as soluções acolhidas pelos vários códigos tributários), o n.º 4 do artigo 83^o, com esta redacção: «a taxa de juros compensatórios corresponde à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor no momento do início do retardamento da liquidação do imposto, acrescida de cinco pontos percentuais».

Esta alteração não foi longeva, pois todo ao artigo 83^o do CPT foi revogado pelo artigo 2^o do decreto-lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, que aprovou a Lei Geral Tributária (LGT), a qual iniciou a sua vigência em 1 de Janeiro de 1999.

Esta lei, por sua vez, dispõe sobre a taxa dos juros compensatórios que ela é «equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do número 1 do artigo 559^o do Código Civil» (artigo 35^o n.º 10).

Aos juros indemnizatórios dedica a LGT o artigo 43^o, segundo o qual a respectiva «é igual à taxa dos juros compensatórios» (n.º 4).

2.3. O CPT consagrou, pois, no tocante à taxa dos juros indemnizatórios, dois regimes: quando, por motivo imputável aos serviços, a restituição do imposto seja oficiosa e ocorra fora dos prazos fixados na lei, os juros serão calculados, «para cada imposto, nos termos dos juros compensatórios devidos a favor do Estado, de acordo com as leis tributárias» – isto até à vigência do decreto-lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro, o qual, como se viu, harmonizou as várias disposições contidas nessas leis; quando a obrigação de restituição resulte de erro imputável aos serviços, determinado em reclamação graciosa ou processo judicial, o CPT não define a taxa, nem remete para as leis tributárias, impondo-se, na falta de previsão ou remessa, o apelo à norma geral do artigo 559^o do Código Civil.

E o decreto-lei n.º 7/96, ao acrescentar ao artigo 83^o do CPT o seu n.º 4, não alterou o regime dos juros indemnizatórios quando a respec-

tiva obrigação resulte de erro imputável aos serviços, determinado em reclamação graciosa ou processo judicial, uma vez que, como consta da sua letra, a nova disciplina só vale para os juros compensatórios, e dos n.ºs. 2 e 3 do artigo 24.º resulta que a taxa dos juros indemnizatórios só é igual à dos compensatórios nos casos em que os serviços, por motivo a si imputável, não cumpram o prazo legal da restituição oficiosa dos impostos – mas não já naqueles outros casos em que a obrigação de restituição resulte de erro imputável aos serviços, determinado em reclamação graciosa ou processo judicial.

2.4. Quer no caso de que trata o presente processo, quer naquele de que se ocupou o acórdão fundamento, não estavam em causa juros indemnizatórios em que os serviços tenham faltado à obrigação de tempestiva e oficiosamente restituir impostos. Ao invés, em ambas as situações a obrigação de juros emergia de ter havido cobrança indevida, em resultado de erro imputável aos serviços, reconhecido em processo de impugnação judicial.

Por isso, e como se viu, a nenhum dos casos é aplicável o n.º 4 do artigo 83.º do CPT.

A taxa dos juros indemnizatórios deve, pois, determinar-se, no caso vertente, à luz dos apontados artigos 24.º n.º 1 do CPT e 559.º do Código Civil. Este último estabelece que «os juros legais e estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são os fixados em portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano».

Assim, os juros indemnizatórios devidos à recorrida, que devem ser contados desde 23 de Dezembro de 1997, por força da decisão judicial transitada em julgado em execução, não se calculam à taxa que resulta do referido artigo 559.º do Código Civil, até à entrada em vigor da Lei Geral Tributária, ou seja, até 1 de Janeiro de 1999, que é o período temporal em discussão.

Daí que não se nos coloque a alternativa sobre que recorrente e recorrido discretem nas suas alegações: a não aplicação ao caso do n.º 4 do artigo 83.º do CPT torna imprópria a discussão sobre se a taxa de juros varia ou não, até à entrada em vigor da LGT, em função da taxa básica de desconto do Banco de Portugal, pois este problema só pode colocar-se face a esta norma, mas não perante a previsão dos artigos 24.º do CPT e 559.º do Código Civil, em que a variação da taxa não tem a ver senão com as portarias referidas neste último artigo (acontecendo que, no caso, só há que atender à portaria n.º 1171/95, de 25 de Setembro).

Ora, é certo que, quer o acórdão recorrido, quer o acórdão fundamento, resolveram, contraditoriamente, a questão que vem colocada nas alegações produzidas no presente recurso por oposição de acórdãos.

Mas nem por isso fica, agora, o Tribunal condicionado por qualquer das duas decisões em confronto, isto é, não é forçoso que adopte alguma das soluções encontradas pelos dois arestos, podendo resolver livremente a situação dos autos.

A oposição entre soluções previamente encontradas pelo Tribunal, se é condição necessária para a interposição do recurso por oposição de acórdãos, não implica constrangimento aos poderes de cognição do Tribunal, que continua a estar sujeito, apenas, à lei – artigo 203.º da Constituição – e que indaga, interpreta e aplica as regras de direito sem sujeição às alegações das partes ou aos precedentes judiciais – artigo 664.º do Código de Processo Civil.

Nada impede, pois, que a decisão do presente recurso se afaste, quer do acórdão recorrido, quer do acórdão fundamento.

3. Termos em que acordam, em Pleno, os juizes da Secção de Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo em, concedendo provimento ao recurso, revogar o aresto recorrido, determinando que os juros indemnizatórios devidos até 31 de Dezembro de 1998 sejam calculados à taxa que resulta do artigo 559.º do Código Civil e da portaria n.º 1171/95, de 25 de Setembro.

Custas a cargo da recorrida, fixando-se em 300 € (trezentos EUR) a taxa de justiça e em 50% a procuradoria.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2005. — *Baeta de Queiroz* (relator) — *Pimenta do Vale* — *Brandão de Pinho* — *Lúcio Barbosa* — *Fonseca Limão* — *António Pimpão*.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2005.

Assunto:

Oposição de julgados. Divergência factual.

Sumário:

Não se verifica oposição de julgados quando a divergência se reporta à valoração que os tribunais fazem dos factos provados, e não a diferente entendimento quanto à questão fundamental de direito.

Processo n.º 362/04-50.

Recorrente: Luís Vitorino da Rocha Gonçalves.

Recorrido: Fazenda Pública.

Relator: Ex.º Cons. Dr. Vítor Meira.

Luís Vitorino da Rocha Gonçalves impugnou no Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto a liquidação de IRS relativa ao ano de 1997.

Por sentença da M.ª Juíza daquele Tribunal foi a impugnação julgada improcedente.

Dessa decisão recorreu o impugnante para o Tribunal Central Administrativo que negou provimento ao recurso e confirmou a sentença.

Vem agora o impugnante recorrer para este Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo invocando oposição com o acórdão n.º 7280/02 do mesmo Tribunal Central Administrativo, que escolheu dos três indicados nas suas alegações.

O recorrente formulou as seguintes conclusões:

1.- Prende-se o presente recurso com a situação de oposição de acórdãos.

2.- Em situações factuais similares foram aplicadas decisões contrárias.

3.- Com efeito, nos acórdãos proferidos nos recursos n.ºs 07282/02, 07280/02 e 07279/02, em que também foi recorrente Luís Vitorino da Rocha Gonçalves e onde foram, da mesma forma, invocados os mesmos factos, ditas as mesmas alegações e proferidas as mesmas conclusões, foi considerado que as verbas que recorrente recebeu a título de ajudas de custo mantinham esta natureza e que não eram considerados como complemento de salário.

4.- No entanto, no tocante ao ano de 1997, em que o recorrente usufruiu das mesmas regalias salariais e beneficiou das mesmas condições de trabalho já foi considerado que as verbas atribuídas a título de ajudas de custo eram consideradas como complemento de salário.

5.- Há, pois, oposição de acórdãos.

Pelo Exmo Magistrado do Ministério Público foi emitido parecer no sentido de que se julgasse findo o recurso por a divergência de sentidos das decisões não resultar de entendimentos opostos sobre a interpretação e aplicação de idênticas normas jurídicas, mas de divergentes julgamentos da matéria de facto formulados em ambos os acórdãos.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

No acórdão recorrido vêm dados como provados os seguintes factos:

1 – O impugnante exercia a sua actividade profissional ao serviço da firma «Cavalum, Importação, Exportação, SA», sediada em Penafiel e com negócios na Guiné.

2 – O impugnante é tributado em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) pela categoria A e foi um dos empregados que a sua entidade patronal fez deslocar para a Guiné.

3 – Na sequência de uma fiscalização à «Cavalum» apurou-se que esta lhe havia pago durante o ano de 1997, para além do montante de 1.260.000\$00 (a título de rendimentos de trabalho dependente), a quantia de 2.687.062\$00, que a empresa contabilizou como ajudas de custo e que o impugnante não incluiu na respectiva declaração de IRS.

4 – Considerando que a importância de 2.687.062\$00 revestia o carácter de rendimentos de trabalho dependente, a administração fiscal efectuou as competentes correcções à declaração de IRS apresentada pelo impugnante, resultando um imposto a pagar de 761.052\$00, dos quais 74.445\$00 se reportam a juros compensatórios.

5 – Durante a sua permanência na Guiné, o impugnante suportou por sua conta todas as despesas de dormida, alimentação, transporte, segurança e outras, sendo frequentes as deslocações entre os vários locais onde a empresa tinha obras.

Assentes tais factos apreciamos o recurso.

Cumpramos em primeiro lugar apreciar se se verifica ou não a invocada oposição já que o despacho nesse sentido proferido pelo Exmo Relator no Tribunal Central Administrativo não vincula este Tribunal.

Estabelecia o artigo 30º alínea b') do ETAF vigente à data da interposição do recurso que competia à Secção de Contencioso Tributário conhecer dos recursos de acórdãos da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo proferidos em último grau de jurisdição que, relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhe solução oposta à de acórdão da mesma Secção.

Conforme é jurisprudência uniforme (cfr. por todos o acórdão deste Tribunal Pleno de 19 de Junho de 1996) é necessário, para que se verifique oposição de acórdãos e como fundamento do recurso, que:

a) as asserções antagónicas dos recursos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;

b) que as decisões em oposição sejam expressas;

c) que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam em ambas as decisões idênticos.

Vejamus então, de acordo com as regras enunciadas, se se verifica ou não a invocada oposição.

O acórdão recorrido assentou a sua decisão em duas vertentes: por um lado confirmou a sentença recorrida por remissão quer para a decisão quer para os respectivos fundamentos; por outro na não afirmação pelo recorrente nas conclusões de qualquer facto demonstrativo de que o tribunal recorrido tivesse errado na valoração da prova testemunhal produzida.

Quanto a este segundo fundamento é manifesto que não pode ocorrer qualquer oposição pois nem foi invocado no presente recurso que dele não pode conhecer. Quanto ao fundamento que vem invocado e contrariamente ao que o recorrente refere não foram aplicadas decisões contrárias em situações factuais similares. Na verdade não consta dos acórdãos em confronto que eles hajam consagrado soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito. Não há, como diz o Ministério Público, divergência quanto ao entendimento de que as ajudas de custo têm natureza distinta das remunerações de trabalho, nem que elas não são tributáveis em IRS a não ser a partir de certo limite. O que os acórdãos em confronto decidiram de forma diversa foi o julgamento de facto. Enquanto no acórdão recorrido, que confirmou a sentença, se entendeu que as verbas auferidas não eram, face aos factos provados, ajudas de custo, no acórdão fundamento entendeu-se que, perante a prova produzida, tais factos constituíam ajudas de custo. Há pois entre os dois acórdãos uma divergência quanto à subsunção dos factos no conceito de ajudas de custo mas não uma divergência de soluções para a mesma questão fundamental de direito. Assim sendo, embora as situações concretas que estão na origem de ambos os acórdãos sejam idênticas, não pode dizer-se que há uma efectiva oposição de acórdãos.

Em conformidade com o exposto, acorda-se em conferência no Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em considerar não verificada a oposição de acórdãos, julgando-se findo o recurso.

Custas pelo recorrente, fixando em 300€ a taxa de justiça e em 50% a procuradoria.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2005. — Vítor Meira (relator) — Fonseca Limão — António Pimpão — Jorge de Sousa — Baeta de Queiroz — Pimenta do Vale — Brandão de Pinho — Lúcio Barbosa.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2005.

Assunto:

Recurso jurisdicional. Recurso com fundamento em oposição de julgados. Alegação com falta de ataque à decisão recorrida.

Sumário:

I — No recurso com fundamento em oposição de acórdãos, previsto no artigo 284.º do CPPT, prevê-se a produção de alegações pelo Recorrente em dois momentos:

Na sequência do despacho que admite o recurso, deverá ser apresentada «uma alegação tendente a

demonstrar que entre os acórdãos existe a oposição exigida» (n.º 3 daquele artigo 284.º);

Depois do despacho do relator que entenda haver oposição deverá ser apresentada pelo recorrente uma outra alegação, nos termos do n.º 3 do artigo 282.º (n.º 5 do mesmo artigo 284.º).

II — *Não indicando CPPT qual o regime desta segunda alegação, é-lhe aplicável o do agravo em processo civil, por força do disposto no seu artigo 281.º*

III — *De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 690.º do CPC, na alegação do recorrente este tem de submeter expressamente à consideração do tribunal superior as razões da sua discordância para com o julgado, isto é, os fundamentos por que entende que a decisão deve ser anulada ou alterada, para que o tribunal tome conhecimento delas e as aprecie.*

IV — *Se o recorrente, naquela segunda alegação se limita a reproduzir o que disse na primeira alegação sobre a existência de oposição, não indicando as razões por que discorda da decisão recorrida, o recurso tem de improceder.*

Processo n.º 365/04-50.

Recorrente: António Rosa Filipe.

Recorrido: Fazenda Pública.

Relator: Ex.^{mo} Cons. Dr. Jorge de Sousa.

Acordam no Pleno da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1 — ANTÓNIO ROSA FILIPE impugnou judicialmente no Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Santarém um acto de liquidação adicional de I.V.A., relativo ao ano de 1994.

Aquele Tribunal julgou a impugnação improcedente.

Inconformado, o impugnante interpôs recurso da sentença para o Tribunal Central Administrativo, recurso esse a que foi negado provimento.

Novamente inconformado, o impugnante interpôs recurso do acórdão do Tribunal Central Administrativo para este Pleno da Secção do Contencioso Tributário, invocando como fundamento do recurso oposição entre esse acórdão e o acórdão proferido pelo mesmo Tribunal no processo n.º 106/03.

Admitido o recurso, o impugnante apresentou alegação, nos termos do art. 284.º, n.º 3, do C.P.P.T., tendente a demonstrar a existência de oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como fundamento.

Por despacho do Excelentíssimo Relator no Tribunal Central Administrativo, considerou-se existir a invocada oposição e ordenada a notificação das partes para alegações, nos termos do n.º 5 do art. 284.º do C.P.P.T.

Na sequência desta notificação, o impugnante apresentou uma alegação, com artigos absolutamente idênticos à alegação que apresentara, nos termos do n.º 3 do art. 284.º do C.P.P.T., acrescentando uma conclusão.

É o seguinte o texto do articulado e conclusão desta alegação:

1.º

O recorrente para efeitos do n.º 1 do artigo 284º do Código de Procedimento e de Processo Tributário indicou, no requerimento de interposição

de recurso, que o douto acórdão fundamento, é o proferido no processo n.º 106/03, da 2ª secção, do Tribunal Central Administrativo, em que era igualmente, impugnante/recorrente, o mesmo sujeito,

2.º

Mais referiu que, se tratava da mesma questão de facto e que esta, obteve uma decisão diversa, completamente oposta, pois que, foi concedido provimento ao recurso, anulando a sentença recorrida e ordenando a baixa do processo para que a matéria de facto seja ampliada.

3.º

Juntou com o original do requerimento, cópia do acórdão supra referido.

4.º

Conforme se pode colher dos respectivos acórdãos, estamos perante dois processos, referentes a anos civis seguidos (1993 e 1994), isto é, a liquidação de IVA.

5.º

Por outro lado, toda a prova carreada para os processos, foi idêntica quer para um, quer para outro dos processos, tanto mais que, a matéria de facto dada como provada no Tribunal de 1.ª Instância é a mesma (com excepção, de alguns valores e de particularidades subjacentes aos anos civis).

6.º

As conclusões e as próprias alegações para o Venerando Tribunal Central Administrativo, são idênticas, com excepção do já referenciado no art. 5.º destas alegações.

7.º

Assim, com os mesmos sujeitos, a mesma matéria factual, existe, no nosso modesto entendimento, duas decisões completamente opostas, havendo, por conseguinte, oposição de acórdãos, produzidos no domínio do mesmo quadro legislativo,

8.º

Ambos versam, como atrás referido, sobre situações fácticas idênticas e a decisão (acórdão) fundamento, já tinha transitado, pois foi notificada, ao recorrente, em 11 de Abril de 2003.

9.º

Pelo que, no nosso modesto entendimento, estão reunidos todos os requisitos imperativos, para que haja, in casu, uma oposição de acórdãos.

CONCLUSÃO

Deve a douta decisão proferida pelo Tribunal Central Administrativo ser anulada, e ordenar a baixa do processo ao Tribunal “ a quo ” para que a matéria de facto seja ampliada, em conformidade com a decisão proferida no acórdão do processo n.º 106/03, da 2.ª secção, do Tribunal Central Administrativo como é de Justiça

Não foram apresentadas contra-alegações.

O Excelentíssimo Procurador-Geral Adjunto emitiu douto parecer nos seguintes termos:

«Lendo-se as alegações de fls. 243, produzidas ao abrigo e para os efeitos do n.º 5 do art. 284.º do CPPT, constata-se que são iguais às de fls. 2228, produzidas ao abrigo e para os efeitos do n.º 3 daquele art. 284.º»

«Significa isso que as alegações de fls. 243 não logram pôr em causa o julgado de fls. 179, que, assim, sai intocado.»

«Termos em que sou de parecer que o recurso não merece provimento.»

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

2 – No recurso com fundamento em oposição de acórdãos, previsto no art. 284.º do C.P.P.T., prevê-se a produção de alegações pelo Recorrente em dois momentos:

– na sequência do despacho que admite o recurso, deverá ser apresentada «uma alegação tendente a demonstrar que entre os acórdãos existe a oposição exigida» (n.º 3 daquele art. 284.º);

– depois do despacho do relator que entenda haver oposição deverá ser apresentada pelo recorrente uma outra alegação, nos termos do n.º 3 do art. 282.º (n.º 5 do mesmo art. 284.º).

Não referindo o C.P.P.T. qualquer finalidade a que se destina e o conteúdo que deve ter esta segunda alegação, tem de se fazer apelo ao regime dos recursos de agravo em processo civil, por força do disposto no art. 281.º do daquele Código.

Assim, a alegação a que se reportam aqueles n.º 5 do art. 284.º e n.º 3 do art. 282.º do C.P.P.T. tem em vista a «*indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão*», como se conclui do n.º 1 do art. 690.º do C.P.C.. Na verdade, «*se o artigo exige que a alegação conclua pela indicação resumida dos fundamentos, pressupõe necessariamente que antes da conclusão se expuseram mais desenvolvidamente esses fundamentos*». ⁽¹⁾

O n.º 1 do art. 690.º «*teve em vista obrigar o recorrente a submeter expressamente à consideração do tribunal superior as razões da sua discordância para com o julgado, ou melhor, os fundamentos por que o recorrente acha que a decisão deve ser anulada ou alterada, para que o tribunal tome conhecimento delas e as aprecie*». ⁽²⁾

«*Entendeu-se que, exercendo os recursos a função de impugnação as decisões judiciais (art. 677.º)*⁽³⁾, não fazia sentido que o recorrente não expusesse ao tribunal superior as razões da sua impugnação, a fim de que o tribunal aprecie se tais razões procedem ou não». ⁽⁴⁾

Assim, o Recorrente no presente recurso jurisdicional, para impugnar adequadamente a decisão recorrida tinha de apresentar uma alegação em que a atacasse quanto aos seus fundamentos de facto ou de direito ou arguir alguma nulidade.

No caso em apreço, na alegação que apresentou para efeitos do disposto no referido n.º 5 do art. 284.º do C.P.P.T., o Recorrente não indica qualquer razão que justifique a alteração ou anulação do acórdão do Tribunal Central Administrativo de que recorre, limitando-se a afirmar que ele está em contradição com outro acórdão do mesmo Tribunal.

Mas, esta razão, só por si, não justifica a alteração ou anulação da decisão recorrida, pois pode suceder que a posição correcta seja a assumida no acórdão recorrido.

Assim, tem de concluir-se que, embora o Recorrente tenha formalmente cumprido o ónus de apresentar uma alegação (o que impede que

se considere ser caso de considerar o recurso jurisdicional deserto, nos termos do art. 282.º, n.º 4, do C.P.P.T.), não apresentou uma alegação que indique os erros que entende terem sido cometidos na decisão recorrida, o que impede este Supremo Tribunal Administrativo de apreciar a sua correcção.

Por isso, o presente recurso jurisdicional tem de improceder.

Termos em que acordam neste Pleno da Secção do Contencioso Tributário em negar provimento ao recurso e em confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça de 300 euros e procuradoria de 50%.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2005. — *Jorge de Sousa* (relator) — *Pimenta do Vale* — *Baeta de Queiroz* — *Brandão de Pinho* — *Lúcio Barbosa* — *Victor Meira* — *Fonseca Limão* — *António Pimpão*.

⁽¹⁾ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, volume V, página 357.

⁽²⁾ *Obra e local citados.*

⁽³⁾ Actualmente corresponde a este art. 677.º o n.º 1 do art. 676.º do C.P.C..

⁽⁴⁾ *Obra citada*, página 359.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2005.

Assunto:

Pleno da Secção. Oposição de Julgados. Artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto. Inconstitucionalidade. Juros indemnizatórios. Taxa.

Sumário:

I — Em recurso fundado em oposição de acórdãos, o Pleno da Secção não está condicionado pelas decisões adoptadas nos acórdãos em confronto, podendo optar por uma solução jurídica diversa.

II — O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, na parte em que manda deduzir à quantia a pagar em execução de julgado anulatório de acto de liquidação de emolumentos a parcela correspondente à participação emolumentar dos funcionários do registo, é inconstitucional.

III — Na vigência do CPT, os juros indemnizatórios devidos na sequência de impugnação judicial que anulou o acto de liquidação, no qual ocorreu erro imputável aos serviços, devem ser contados de acordo com a taxa fixada no artigo 559.º, n.º 1, do Código Civil.

Processo n.º 388/03-50.

Recorrente: Sonae Imobiliária, SGPS, S. A., e director-geral dos Registos e do Notariado.

Recorridos: os mesmos.

Relator: Ex.^{mo} Cons. Dr. Lúcio Barbosa.

Acordam no Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1. **SONAE IMOBILIÁRIA, SGPS, SA**, com os demais sinais dos autos, interpôs recurso para este Pleno do acórdão da Secção proferido em 2/7/2003 que, concedendo provimento ao recurso interposto pelo Director Geral dos Registos e do Notariado revogou a sentença recorrida, “julgando-se legal a predita compensação e atribuindo-se à requerente juros indemnizatórios e moratórios, devendo os primeiros, na parte em que ainda não foram pagos, sê-lo no prazo de 20 dias, a contar do trânsito em julgado do presente aresto”.

Alegou oposição do presente acórdão com outro, proferido pela mesma Secção que identificou.

Também o **DIRECTOR-GERAL DOS REGISTOS E DO NOTARIADO** interpôs recurso da mesma decisão.

Alegou igualmente oposição de julgados.

Por despacho do Mm. Juiz relator tais recursos foram admitidos e reconhecida as alegadas oposições de acórdãos.

Ambas as partes apresentaram alegações sobre o mérito dos seus recursos.

A Sonae Imobiliária formulou as seguintes conclusões nas respectivas alegações de recurso:

1. A exigência da participação emolumentar constitui uma flagrante violação do caso julgado, pois a sua imposição foi anulada pelo Tribunal por decisão transitada em julgado;

2. O fundamento da anulação da liquidação, decidida no respectivo processo de impugnação, residiu na desconformidade da lei com o direito comunitário, designadamente com o disposto na Directiva 69/335/CEE;

3. A participação emolumentar foi calculada nos termos dessa Tabela de Emolumentos, pelo que a sua exigência infringe o âmbito do caso julgado, pois está a criar-se um tributo que comunga com o anterior do mesmíssimo vício;

4. A parte final do n. 4 do art. 10º da Lei n. 85/2001, de 4 de Agosto, enferma de patente inconstitucionalidade, por violação do disposto do n. 2 do art. 205º da Constituição da República e bem assim, por infracção do conteúdo essencial do princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 111º da C. R. P.) e do núcleo fundamental do princípio do Estado de Direito (art. 2º da C. R. P.);

5. Ao contrário do Acórdão recorrido, o Acórdão fundamento considerou que a retenção de uma quantia a título de participação emolumentar, por parte da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, consubstanciaria uma flagrante violação do caso julgado;

6. A SONAE adere integralmente a esta jurisprudência pois o Tribunal ordenou a anulação da liquidação e a consequente restituição da totalidade dos emolumentos pagos, não tendo sido ressalvada uma qualquer parte da liquidação, designadamente uma parte relativa à participação emolumentar;

7. Esta jurisprudência foi, igualmente, prolatada pelo recente Acórdão n. 86/2004, proferido pelo Plenário do Tribunal Constitucional a 4.02.2004 no processo n. 351/03, que julgou a norma invocada pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, para reter a quantia causa, inconstitucional por violação dos princípios da segurança jurídica, da separação de poderes e da obrigatoriedade das sentenças,

consagrados nos artigos 2º, 111º, n. 1 e 205º, n. 2, da Constituição; EM SUMA:

8. A retenção de uma quantia a título de participação emolumentar consubstancia uma violação do caso julgado, devendo ser esta a jurisprudência acolhida pelo Supremo Tribunal Administrativo no presente recurso por Oposição de acórdãos.

Por sua vez, o Director-Geral dos Registos e do Notariado formulou as seguintes conclusões nas respectivas alegações de recurso:

1. O acórdão proferido nos presentes autos pela 2ª secção do S. T.A., rec. n. 388/03, encontra-se em oposição com outro também por ela proferido em 20 de Fevereiro de 2002, no recurso n.26.669;

2. Os quais, no domínio da mesma legislação e respeitando à mesma questão de direito, assumem soluções opostas.

3. As duntas decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação uma vez que em ambos os recursos esteve em causa a aplicação, entre outros, das tabelas de emolumentos dos registos e do notariado, da Lei Geral Tributária aprovada pelo Decreto-Lei n. 398/98, de 17 de Dezembro (designadamente, o n. 2 do art. 12º, o n. 10 do art. 35º, art. 43º e n. 2 do art. 102º); do Código de Processo Tributário (art. 24º e 83º); do Código Civil (art. 559º) e da Constituição da República Portuguesa (art. 22º).

4. Em ambas, o *thema decidendum* traduziu-se em determinar se o *quantum* devido a título de juros indemnizatórios, destinados a compensar o contribuinte pelo prejuízo decorrente do pagamento indevido da prestação tributária, será calculado com base na taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor no início do retardamento da liquidação do imposto a qual se manterá inalterada até à entrada em vigor da L.G. T. (proc. 388/03) ou se, pelo contrário, deverá ser calculada tendo em conta as diferentes taxas que sucessivamente vigoraram desde a data do pagamento indevido do tributo, por só assim se exprimir “a medida legal considerada idónea para a mensuração do dano respeitante a uma obrigação pecuniária” (Ac. STA de 20/02/2002, proc. n. 026.669).

5. Temos, então, por um lado, um acórdão que estabelece que o *quantum* devido a título de juros indemnizatórios destinados a compensar o contribuinte pelo prejuízo decorrente do pagamento indevido da prestação tributária, será calculado com base na taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor no início do retardamento da liquidação do imposto a qual se manterá inalterada até à entrada em vigor da L.G.T. (acórdão proferido em 05 de Julho de 2003, recurso n. 388/03);

6. E, por outro lado, temos outro, segundo o qual, os mesmos juros indemnizatórios devem ser calculados tendo em conta as diferentes taxas que sucessivamente vigoraram desde a data do pagamento indevido do tributo, por só assim se exprimir “a medida legal considerada idónea para a mensuração do dano respeitante a uma obrigação pecuniária” (Acórdão de 20 de Fevereiro de 2002, recurso n. 026.669).

7. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado não se conformando com o decidido no recurso n. 388/03, exalta a JUSTIÇA da decisão proferida no Acórdão de 20 de Fevereiro de 2002, recurso n. 026.669, pelo qual norteou a sua actuação em matéria de cumprimento das decisões judiciais proferidas em sede de impugnação judicial de emolumentos.

8. A aplicação das taxas dos juros indemnizatórios, prende-se com a questão da aplicação da lei no tempo das normas sobre juros indemnizatórios e com a natureza do artigo 43º da Lei Geral Tributária.

9. O art. 43º, n. 1, da L.G. T. deve ser considerado uma norma sobre o modo de realização de um direito de indemnização e não como constitutiva de um novo direito indemnizatório [...] assume a natureza de uma norma instrumental, que não altera a substância do direito de indemnização, limitando-se a fornecer ao lesado um meio processual de obter mais facilmente [...] o seu direito à indemnização. [...] Assim aquela norma será uma verdadeira «norma de processo», que deverá ter, para efeitos de aplicação das leis no tempo um tratamento idêntico às normas processuais propriamente ditas.

10. Sendo assim, regulando aquele art. 43º da L.G. T. o conteúdo da obrigação de indemnização abstraindo do facto que lhe deu origem [...], ela será de aplicação imediata às relações jurídicas já constituídas, subsistentes à data de entrada em vigor, nos termos da parte final do n.º 2 do citado art. 12º [do Código Civil].

11. No que concerne à aplicação da lei no tempo das normas sobre juros indemnizatórios no que respeita à alteração das taxas de juro aplicáveis ao longo do período de tempo em que aqueles são devidos, estes devem ser calculados, no caso de não ser a mesma a taxa legal durante todo o período de contagem, com base nas várias taxas de juros legais que vigorarem durante esse período, aplicando cada uma delas relativamente ao período da sua vigência.

12. O indicado Acórdão proferido em 20 de Fevereiro de 2002, no recurso n. 26.669, determinou a aplicação das várias taxas de juro em vigor em cada período, desde a data da prática do acto até ao termo do prazo de execução espontânea da sentença condenatória.

13. Segundo este, a contagem dos juros indemnizatórios devidos “[...] deve ser feita tendo em conta as taxas que sucessivamente vigoraram desde a data do pagamento indevido do tributo, dado que estas exprimem a medida legal considerada idónea para a mensuração do dano respeitante a uma obrigação pecuniária. Depois, ainda porque essa é a solução que decorre da regra do art. 12º, n. 2, da LGT relativo à aplicação das leis no tempo. [...]”

14. Doutrina que aderimos e que é igualmente defendida no parecer elaborado pela Sociedade de Advogados “Sousa Franco, Paz Ferreira & Associados”, a pedido destes serviços, oportunamente já junto aos presentes autos.

15. No caso *sub judice*, sendo o acto de liquidação anulado respeitante a celebração de escritura pública de aumento de capital e alteração parcial do contrato de sociedade, lavrada em 13 de Outubro 1997, e atendendo ao previsto no Código do Processo Tributário aprovado pelo Decreto -Lei n. 154/91, de 23 de Abril, com a alteração introduzida pelo Decreto -Lei n. 7/96, de 07 de Fevereiro, as taxas de juros aplicáveis no cálculo dos juros indemnizatórios correspondem às taxas básicas de desconto constantes dos avisos do Banco de Portugal que sucessivamente vigoraram até à entrada em vigor da Lei Geral Tributária (1.1.1999), acrescidas de cinco pontos percentuais.

16. Assim, as taxas de juros aplicáveis na determinação do *quantum* devido a título de juros indemnizatórios teriam de ser, necessariamente, as que constam do artigo 14º do presente articulado,

17. As quais foram efectivamente aplicadas.

Nestes termos e nos demais de direito deve:

a) ser dado provimento ao presente recurso, decidindo-se pela existência de oposição entre os mencionados Acórdãos;

b) determinar-se que a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, fez uma correcta aplicação das taxas de juro, em conformidade com a lei e com a jurisprudência vertida no indicado Acórdão proferido em 20 de Fevereiro de 2002, recurso n. 026.669;

c) considerar-se não haver qualquer quantia mais a restituir a título de juros indemnizatórios; tudo em consequência

d) da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado ter procedido a todas as diligências que se lhe impunham para integral cumprimento da decisão judicial proferida.

Por sua vez, a Sonae Imobiliária contra-alegou, tendo formulado as seguintes conclusões nas respectivas contra-alegações:

1) Na vigência do n. 4 do art. 83º do C. P. T., a taxa de juros indemnizatórios a que se refere o art. 24º do C. P. T. correspondia à taxa que vigorava no momento do pagamento indevido, mantendo-se inalterada ainda que a taxa básica de desconto do Banco de Portugal sofresse modificações;

2) Por força desta escolha do legislador, na aplicação daquela norma não se colocava a questão da alteração das taxas aplicáveis ao longo do período em que os juros eram devidos, pois determinou-se a aplicação de uma taxa de juro fixa;

3) A entrada em vigor da L. G. T. alterou a forma de determinação dos juros, passando a aplicar-se as taxas legais sucessivamente aprovadas nos diferentes períodos de contagem dos juros; PELO QUE

4) A questão da alteração das taxas de juro apenas se coloca após a entrada em vigor da L. G. T. pois esta Lei não contém qualquer regra especial sobre esta matéria, devendo a questão ser resolvida à face dos princípios gerais sobre a aplicação da lei no tempo; ASSIM,

5) Para os juros que se contam a partir da entrada em vigor da L. G. T., e apenas para estes, deverá aplicar-se a regra consagrada no n. 2 do art. 12º desta lei, calculando-se os juros indemnizatórios, no caso de não ser a mesma a taxa legal durante todo o período de contagem com base nas várias taxas de juros legais que vigorarem durante esse período, aplicando cada uma delas relativamente ao período da sua vigência.

6) A referida alteração legislativa não implica a eliminação dos juros que foram sendo calculados de acordo com o regime legal instituído pelos mencionados artigos do C. P. T. e uma recontagem dos juros a coberto de uma aplicação retroactiva do regime instituído na LGT;

7) A forma de cálculo dos juros prevista no art. 43º da L. G. T. aplica-se apenas aos juros que se contam a partir da entrada em vigor da LGT, não interferindo no cômputo dos juros efectuado de acordo com o regime previsto pelo CPT;

8) No ordenamento jurídico português vigora o princípio da não retroactividade das leis, no sentido de que elas só se aplicam para futuro;

9) O simples facto de o n. 4 do art. 83º do CPT ter sido revogado pela LGT não implica, como parece pretender a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, que a norma que o substituiu tenha vigência retroactiva pois essa retroactividade não foi afirmada pelo legislador; ACRESCE QUE,

10) Ainda que o legislador tivesse desejado conferir eficácia retroactiva à norma em causa, a verdade é que tal opção em princípio não afectaria a relação jurídica já constituída entre a SONAE e a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, pois «ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular», nos termos da parte final do n.º 1 do art. 12º do Código Civil.

2. São os seguintes os factos assentes, em sede de probatório:

1. No processo de impugnação judicial n. 3/98 deste Juízo e Secção a aqui requerente pediu a anulação da liquidação de emolumentos que lhe foi efectuada, ordenando-se a restituição da quantia de 66.912.000\$00, acrescida de juros de lei desde 13 de Outubro de 1997 e até integral embolso.

2. Por sentença proferida nesses autos em 31/01/00 foi julgada procedente a impugnação.

3. A decisão referida em 2. foi confirmada por acórdão do supremo Tribunal Administrativo, proferido em 12/7/00, já transitado em julgado.

4. A ora requerente apresentou no 6º Cartório Notarial do Porto o requerimento cuja cópia está junta a fls. 5 e ss., pedindo que seja dada execução integral ao dito acórdão, restituindo-se-lhe a quantia de Esc. 69.912.000\$00, acrescida dos juros legais desde 13/10/97, e até integral embolso.

5. Não tendo sido atendido tal requerimento no prazo de 60 dias (art. 6º, n. 1, do DL n. 256-A/77, de 17/6) foi instaurado o presente incidente de execução de sentença em 12/2/01.

3. São três os requisitos, previstos na lei, para que seja admissível o recurso para o Tribunal Pleno, com base em oposição de acórdãos, a saber:

- que tenham sido proferidos no domínio da *mesma legislação*;
- que respeitem à *mesma questão* fundamental de direito;
- que assentem sobre *soluções opostas* - vide art. 30º, b), do anterior ETAF, aqui aplicável.

Requisitos cumulativos, entenda-se.

Veja-se, do mesmo modo o art. 765º do CPC, que se mantém em vigor no tocante aos recursos para o Pleno deste Supremo Tribunal.

Exige-se também, e obviamente, identidade de situações de facto, já que, sem esta, não tem sentido a discussão dos referidos requisitos.

Ou seja, e para que exista oposição é necessária tanto uma identidade jurídica como factual.

Como referimos, o Mm. Juiz relator julgou verificada a oposição.

E nada há a apontar a uma tal decisão, na medida em que, no domínio da mesma legislação, e no tocante às mesmas questões fundamentais de direito, foram encontradas soluções opostas.

4. São duas as questões colocadas à consideração deste Supremo Tribunal.

Tantas quantas as suscitadas em ambos os recursos.

4.1. Aprecieemos primeiramente o recurso interposto pela Sonae.

Em súmula, defende esta recorrente a inconstitucionalidade do n. 4 do art. 10º da Lei n. 85/2001, de 4/8, ou seja, a “compensação” ou “encontro de contas”, aí previsto e que o acórdão recorrido julgou legal.

Pois bem.

O Plenário do Tribunal Constitucional, por acórdão de 4/2/2004 (D.R., II Série, n. 67, de 19/3/2004), julgou inconstitucional “por violação do disposto nos arts. 2º, 111º, n. 3, e 205º, n. 2, da Constituição, a norma constante do n. 4 do art. 10º da Lei n. 85/2001, de 4/8, na parte em que determina que, na execução das sentenças anulatórias dos actos de liquidação, será deduzida, na restituição da quantia paga, a parcela correspondente à participação emolumentar dos funcionários do registo comercial”.

É uma doutrina que deve ser acatada, em termos de juízo de constitucionalidade.

Assim, a procedência do recurso da Sonae é consequência desse juízo emitido pelo Tribunal Constitucional.

4.2. Aprecieemos agora o recurso interposto pelo Director Geral dos Registos e do Notariado.

Discorda ele dos juros indemnizatórios atribuídos à impugnante Sonae, não no tocante aos juros em si mas no tocante à taxa. E mesmo aqui só no período anterior à entrada em vigor da LGT (1/1/99), ou seja, entre 13-10-97 e 1-1-99.

No tocante aos juros, decidiu-se no acórdão recorrido:

“Assim, até à entrada em vigor da LGT, em 1/1/99, aplica-se, para o efeito, a taxa básica de desconto da taxa básica de desconto do Banco de Portugal, em vigor em 13/10/97, data do pagamento dos emolumentos cuja liquidação foi anulada, acrescida de 5 pontos percentuais, tratando-se pois de uma taxa fixa – cfr. cit. pág. 305, nota 13 –, seja 11% nos termos do Aviso n. 180/97, de 6/5, que fixou em 6% a taxa de desconto do Banco de Portugal.

“E, a partir daí, a taxa dos juros indemnizatórios passou a ser equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do n. 1 do art. 559º do Código Civil.

“Assim, no período compreendido entre 1/1/99 e 16/4/99, tais juros devem ser contabilizados à taxa de 10%, conforme a Port. 1171/95, de 25/9, e entre 17/4/99 e 13/3/01 – 60 dias após a apresentação do requerimento de execução em 12/01/01 – a de 7% - Port. 263/99, de 12/4”.

Pois bem.

Este Pleno vem ultimamente defendendo, por unanimidade, que não está limitado pelos acórdãos em confronto, podendo optar por uma terceira posição – vide o acórdão deste STA de 20/10/2004 (rec. n.º1076/03).

No desenvolvimento e na sequência desta tese, e no que tange ao caso dos autos, decidiu-se que, no período anterior à LGT, aos juros indemnizatórios, quando devidos, é igualmente aplicável o art. 559º, 1, do CC (e correlativamente, no caso, a Portaria n. 1171/95, que vigorou até à entrada em vigor da Port. 263/99, de 12/4).

No caso, a taxa de juro, no apontado período, é de 10%.

Como facilmente se constata é uma posição diversa da sufragada no acórdão recorrido.

E, auscultando o acórdão fundamento, constata-se que é igualmente diversa a conclusão a que se chega neste acórdão.

Referimos agora a unanimidade dos Juízes que compõem o Pleno da Secção no tocante à posição enunciada em 1º lugar.

É uma posição que obviamente subscrevemos, e que encontra eco, v.g., nos acórdãos de 20/10/04 (Rec. n.ºs. 1076/03 e 1041/03) e de 17/11/04 (Rec. n. 1040/03). Isto a título meramente exemplificativo.

“*Brevitatis causa*”, remetemos para a fundamentação exaustiva do já citado acórdão de 10/10/04 (rec. n. 1076/03).

5. Face ao exposto, acorda-se:

a) Em conceder provimento ao recurso interposto pela Sonae Imobiliária, SGPS, SA, julgando-se ilegal a compensação operada pelo Director Geral dos Registos e do Notariado, nos termos do n. 4 do art. 10º da Lei n. 85/2001, de 4/8, por inconstitucionalidade dessa norma, pelo que se revoga, nesta parte, o acórdão recorrido, devendo o Director-Geral dos Registos e do Notariado proceder à devolução integral do montante pago, no prazo de 90 dias;

b) Em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo Director Geral dos Registos e do Notariado, decidindo-se que, no período compreendido entre 13-10-97 e 1-1-99, os juros devem ser calculados com base na taxa de juro de 10% ao ano, revogando-se nesta parte o acórdão recorrido.

c) Confirmar, no mais, o acórdão recorrido.

Custas pela requerente Sonae, que contra-alegou, na medida do seu decaimento, fixando-se a procuradoria em 50%.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2005. — *Lúcio Barbosa* (relator) — *Vítor Meira* — *Fonseca Limão* — *António Pimpão* — *Jorge de Sousa* — *Baeta de Queiroz* — *Pimenta do Vale* — *Alfredo Madureira* — *Brandão de Pinho*.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2005.

Assunto:

Oposição de julgados. Oposição à execução fiscal. Fundamentos. Falta de requisitos essenciais do título executivo.

Sumário:

A nulidade de falta de requisitos essenciais do título executivo não substancia o fundamento de oposição previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 204.º do CPPT, podendo ser invocada no processo executivo.

Processo n.º 574/04-50.

Recorrente: Associação Operária dos Moradores da Cruz de Pau.

Recorrido: Fazenda Pública.

Relator: Ex.^{ma} Cons. Dr. Vítor Meira.

“Associação de Moradores da Cruz de Pau” deduziu no Tribunal Tributário de 1ª Instância do Porto oposição à execução contra si instaurada, relativa a uma dívida de Contribuição Autárquica de 1998, invocando falta de requisitos essenciais do título executivo.

Tal oposição foi julgada improcedente pelo Mº Juiz daquele Tribunal.

Inconformada com a decisão recorreu a oponente para o Tribunal Central Administrativo que negou provimento ao recurso e manteve a sentença recorrida.

Veio então a oponente recorrer para o Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo invocando oposição com vários acórdãos, dos quais escolheu para fundamento o 13528 de 30/12/93 do S.T.A. Formulou as seguintes conclusões:

1 - Num e no outro dos recursos o que está fundamentalmente em causa é saber se a nulidade do título executivo por falta de requisitos essenciais integra o fundamento de oposição à execução previsto na alínea g) do artº 176º do CPCI, depois na alínea h) do artº 286º do CPT e, finalmente, na alínea i) do nº1 do artº 204º do CPPT.

2 - No acórdão fundamento decidiu-se que “a nulidade do título executivo cabe na previsão do artº 176º al. g) do CPCI, desde que não envolva a produção de prova documental”.

3 - No acórdão recorrido, decidiu-se que a nulidade da falta de requisitos do título executivo não constitui fundamento de oposição à execução fiscal, por não induzido em qualquer das alíneas do artº 286º, do CPT, nomeadamente, na alínea h) do nº1, devendo antes invocar-se no próprio processo de execução.

4 - O texto da al. g) do artº 176º do CPCI, da al. h) do nº1 do artº 286º do CPT e da al. i) do nº1 do artº 204º do CPPT, são, como se vê, substancialmente idênticos, pelo que a questão jurídica é, no caso de um e de outro dos Acórdãos, exactamente a mesma.

5 - Verifica-se, assim, flagrante oposição de julgados entre o Acórdão fundamento e o acórdão recorrido.

Pelo Exmo Magistrado do Ministério Público foi emitido parecer no sentido da verificação de oposição e do provimento do recurso, considerando-se a nulidade do título executivo como fundamento de oposição à execução fiscal.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

No acórdão recorrido consideraram-se provados os seguintes factos:

1. O 1º Serviço de Finanças de Matosinhos instaurou a execução nº 1821 - 01/103990.3 contra a “Associação de Moradores da Cruz de Pau”, por dívida de CA do ano de 1998, no montante de €1429,11 e acréscimos de €508,6 - cf. teor das certidões de fls. 07/10, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos;

2. A oponente foi citada para a execução por carta registada simples em 22/05/02;

3. Esta oposição foi apresentada em 26/06/02.

Assentes tais factos apreciamos o recurso.

Não obstante a declaração do Relator no Tribunal Central Administrativo de que se verifica a oposição há que reapreciar tal questão por a mesma não vincular este Pleno.

Conforme jurisprudência uniforme (cfr. por todos o acórdão do Tribunal Pleno de 19/6/96), é necessário, para que se verifique oposição de acórdãos e como fundamento do recurso, que:

a) as asserções antagónicas dos recursos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;

b) que as decisões em oposição sejam expressas;

c) que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam em ambas as decisões idênticos.

Vejamos então se tais pressupostos se verificam.

No acórdão recorrido decidiu-se que a falta dos requisitos essenciais do título executivo em que se funda a execução não constitui fundamento de oposição, tendo-se decidido de modo oposto no acórdão fundamento. Há pois soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, sendo expressas as posições em oposição. Resta agora ver se se verifica a terceira condição - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico serem idênticos. Quanto às situações de facto é a mesma em ambos pois é arguida a nulidade do título executivo. O mesmo não acontece porém quanto às normas aplicáveis a cada caso. No acórdão recorrido é aplicável o artigo 204º nº1 alínea i) do CPPT, enquanto no acórdão fundamento estava em causa o artigo 176º do CPCI. Terá porém relevância esta diferença da legislação aplicável?

O artigo 176º alínea g) do CPCI prescrevia:

“A oposição só pode ter algum dos seguintes fundamentos:

g) Outro fundamento a provar apenas por documento e que não envolva apreciação da legalidade da liquidação da dívida exequenda nem represente interferência em matéria da exclusiva competência da entidade que houver extraído o título”.

Por seu turno prescreve o artigo 204º n.º1 alínea i) do CPPT:

“A oposição só poderá ter algum dos seguintes fundamentos:

i) Quaisquer fundamentos não referidos nas alíneas anteriores, a provar apenas por documento, desde que não envolvam a apreciação da legalidade da liquidação da dívida exequenda, nem representem interferência em matéria de exclusiva competência da entidade que houver extraído o título”.

Como se alcança da comparação do texto dos dois normativos transcritos é idêntica a redacção de ambos pelo que idêntico deverá ser o seu entendimento quanto ao enquadramento jurídico que ambos consagram. Assim sendo afigura-se-nos que haverá efectivamente oposição de julgados, não obstante serem diferentes os normativos aplicáveis.

Assente a existência de oposição, vejamos agora qual dos entendimentos deverá prevalecer. Diga-se desde já que se nos afigura estar a razão com o acórdão recorrido que tem aliás apoio em outros arestos do Supremo Tribunal Administrativo divergentes do acórdão fundamento. Com efeito a oposição é o meio próprio do contencioso judicial tributário destinado à extinção ou, em casos específicos, à suspensão, da execução com base na invocação de factos extintivos ou modificativos da dívida exequenda posteriores à liquidação, funcionando em paralelo com o que dispõe o artigo 813º do CPC para a execução comum baseada em sentença. Por isso, as vicissitudes processuais da execução que não levem àquelas extinção ou suspensão não constituem fundamento da mesma. Ora a nulidade do título executivo não constitui facto modificativo ou extintivo posterior à liquidação, podendo ser requerida como incidente da execução no processo respectivo onde deverá ser apreciada, podendo até, se razões processuais a tal não obstarem e for caso disso, convolar-se o requerimento de oposição para incidente na própria execução. Neste mesmo sentido se pronunciou o acórdão n.º 22906 de 14 de Abril de 1999 deste Supremo Tribunal Administrativo, entendimento reforçado em vários outros acórdãos anteriores e reiterado posteriormente no acórdão n.º 25591 de 20 de Dezembro de 2000. Cremos pois que tal entendimento é mais conforme ao âmbito da oposição à execução do que o manifestado no acórdão fundamento que apenas se apoia na constatação de que tal fundamento se prova por documento, não envolve apreciação da legalidade da liquidação e não interfere em matéria da exclusiva responsabilidade da entidade subscritora do título sem tomar em consideração as finalidades da oposição à execução.

Em conformidade com o exposto, acorda-se em conferência no Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em negar provimento ao recurso, assim mantendo o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente, fixando em 300€ a taxa de justiça e em 50% a procuradoria.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2005. — *Victor Meira* (relator) — *Fonseca Limão* — *António Pimpão* — *Jorge de Sousa* — *Baeta de Queiroz* — *Pimenta do Vale* — *Brandão de Pinho* — *Lúcio Barbosa*.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2005.

Assunto:

Oposição de acórdãos.

Sumário:

Não se verifica oposição de acórdãos se num deles se fixam factos provados e se decide em conformidade com eles enquanto no outro se não fixou qualquer factualidade em que pudesse ter assentado a decisão proferida.

Processo n.º 1081/04-50.
 Recorrente: Freire & Freire, L.ª
 Recorrido: Fazenda Pública.
 Relator: Ex.º Cons. Dr. Vítor Meira.

“Freire e Freire, Lda.” impugnou no Tribunal Tributário de 1ª Instância de Santarém a liquidação adicional de IRS relativa ao ano de 1994.

Por sentença do M.º Juiz daquele Tribunal foi a impugnação julgada improcedente.

Não se conformando com o decidido recorreu a impugnante para o Tribunal Central Administrativo que negou provimento ao recurso, confirmando a sentença e mantendo a liquidação impugnada.

Desta decisão interpôs a impugnante recurso para este Supremo Tribunal Administrativo invocando oposição de acórdãos e invocando como fundamento o acórdão n.º 457/03 de 23/9/2003 do Tribunal Central Administrativo.

Admitido o recurso considerou o Relator que se verificava a invocada oposição, tendo a recorrente apresentado alegações finalizadas com as seguintes conclusões:

1ª - Existe efectivamente, oposição de acórdãos, existindo duas decisões completamente opostas, produzidas no domínio do mesmo quadro legislativo;

2ª - Deve a douda decisão proferida pelo Tribunal Central Administrativo ser anulada e substituída por outra que venha a conceder provimento ao recurso, de acordo com o acórdão proferido no âmbito do processo n.º 457/03, 2ª secção do Tribunal Central Administrativo.

Pelo Exmo Magistrado do Ministério Público foi emitido parecer no sentido de ser julgado findo o recurso por a oposição de soluções jurídicas pressupor identidade substancial de situações fácticas que, no caso, se não verificam.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

No acórdão recorrido vêm dados como provados os seguintes factos:

1. Nos anos de 1993 e 1994, a Ite achava-se colectada, na RF de Tomar, em IRC, pelo exercício da actividade de “Indústria de Panificação” – CAE 15811, mostrando-se, quanto ao IVA, registada no regime normal de periodicidade trimestral.

2. Em cumprimento da ordem de serviço n.º 8.470 de 18.3.1996, da DF de Santarém, a Ite foi submetida a diligência externa de fiscalização, por parte dos competentes serviços da AF/AT, em resultado da qual foi, em 25.2.1997, produzido o relatório junto a fls. 13 a 20 destes autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido.

3. No âmbito da fiscalização referida em 2., o perito interveniente apurou que a Ite possuía contabilidade devidamente organizada de acordo com as leis comercial e fiscal, encontrando-se a escrita em dia.

4. Verificando, a partir de demonstração dos resultados, segundo a escrita da Ite, que a rentabilidade apurada (4,1 para o ano de 1993 e 2,74 para o de 1994), era muito baixa para o tipo de actividade desenvolvida, acrescido do facto de a empresa manter permanente situação de crédito de imposto (IVA), sendo, contudo, os investimentos realizados de muito reduzido valor, foi conferido o volume de negócios declarados com o consumo de farinha registado; matéria prima base da totalidade da sua produção.

5. Desta conferência, resultou que, **para o ano de 1993**, a Ite consumiu 62.429 kg de farinha (4.779 kg + 55.550 kg - 900 kg; respectivamente, existências iniciais, compras e existências finais) e, **para o ano de 1994**, 59.865 kg (900 kg + 59.350 kg - 385 kg; existências iniciais, compras e existências finais).

6. A partir das quantidades totais de farinha consumida, o perito fiscalizador quantificou, então, em 75.882 kg o total de pão produzido para o ano de 1993 e em 72.765 kg para o ano de 1994.

7. Na quantificação aludida em 6. foi considerado que:

- 1 kg de farinha equivale a 1,3 kg de pão, com desperdícios totais de 6,5 % (critério e valores seguidos para outros sujeitos passivos do ramo de actividade da Ite, igualmente fiscalizados no âmbito da mesma operação);

- a actividade de produção de pão era a quase exclusiva da Ite, apenas existindo a revenda de bolos, que foi considerada representar 2 % do total do volume de negócios, como declarado por aquela.

8. Os valores do pão produzido indicados em 6. eram superiores aos que resultavam se considerados os valores da produção e das vendas declaradas, pela Ite, para os anos de 1993 e 1994, estas últimas de, respectivamente, 10.732.447\$00 e 9.851.119\$00.

9. Em função e por motivo dos resultados apurados nas análises identificadas em 5. a 8., os serviços de fiscalização à Ite procederam à determinação do “volume de negócios” desta, com relação ao exercício de 1994, pelo recurso a métodos indiciados, os quais, mediante as operações (que se têm por reproduzidas) indicadas nos **pontos 9.3 e 9.5 de fls. 16**, apontaram para o apuramento do resultado (proveitos - custos declarados) de 4.952.598\$00.

10. Notificada desta fixação da matéria colectável, a Ite dirigiu ao Sr. Presidente da Comissão de Revisão, a que se refere o art. 84º do C.P.T., reclamação que, por decisão unânime, de 12.8.1997, foi, na totalidade, indeferida.

11. A partir da decisão proferida pela Comissão de Revisão, em 1997, foi efectuada a liquidação adicional de IRC, n.º 8310018297, referente ao exercício de 1994, no valor a pagar de 2.282.032\$00, acrescido de juros de mora a partir de Novembro de 1997, com data limite de pagamento em 5.11.1997.

12. A Ite aderiu ao regime do DL. 124/96 de 10.8. para pagamento do valor indicado em 11.

13. Nos anos de 1993 e 1994, a Ite vendia pão num estabelecimento (posto fixo) situado junto da panificadora, por distribuição (venda ambulante) nas zonas limítrofes da freguesia (Asseiceira) onde se localizava a fábrica e mediante revenda a comerciantes.

14. Na venda do pão, a Ite seguia os valores de tabelas fornecidas pela associação de panificação do distrito de Santarém, como as juntas a fls. 24 e 25.

15. Nessa época, a padaria da Ite apresentava uma área na ordem dos 50 m², sendo que na freguesia onde se situava funcionava outra padaria, para além da visita de dois ou três padeiros a vender porta - a - porta.

16. Para a Ite trabalhavam, então, dois empregados (na fabricação), o seu sócio gerente, sua esposa e um filho.

Assentes tais factos apreciamos o recurso.

Cumprir começar por apreciar se ocorre ou não a invocada oposição de julgados porquanto a decisão nesta matéria proferida pelo relator do Tribunal Central Administrativo não vincula este Tribunal.

Estabelecia o artigo 30º alínea b') do ETAF competir ao pleno da Secção de Contencioso Tributário conhecer “dos recursos de acórdãos da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo proferidos em último grau de jurisdição que, na hipótese prevista na alínea anterior, perfilhem solução oposta à de acórdão da mesma Secção ou da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, ou do respectivo pleno”. A hipótese prevista na alínea anterior refere-se à oposição quanto ao mesmo fundamento de direito na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica.

Conforme é jurisprudência uniforme é necessário, para que se verifique oposição de acórdãos e como fundamento do recurso, que:

a) as asserções antagónicas dos recursos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;

b) que as decisões em oposição sejam expressas;

c) que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam em ambas as decisões idênticos.

Vejamos então se no caso vertente se verifica ou não a invocada oposição de acórdãos, nos termos das regras enunciadas.

Comparando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento constata-se que as decisões em ambos proferidas não assentaram na mesma factualidade. Enquanto no acórdão recorrido se fixaram os factos provados que acima se transcreveram e se decidiu em função dos mesmos, já no acórdão fundamento não foi fixada qualquer factualidade, tendo transitado por do mesmo não ter sido interposto recurso. Ora se não pode considerar-se serem idênticas as situações de facto em que assentaram ambos os acórdãos não pode rigorosamente dizer-se que há oposição entre as decisões neles proferidas ou que consagraram soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito. Teremos por isso que concluir estar-se perante diferentes situações de facto cuja diferente apreciação jurídica não origina oposição de julgados.

Em conformidade com o exposto, acorda-se em conferência no Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em considerar não verificada a oposição de acórdãos, julgando-se findo o recurso.

Custas pela recorrente, fixando em 300€ a taxa de justiça e em 50% a procuradoria.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2005. — *Vitor Meira* (relator) — *Fonseca Limão* — *Jorge de Sousa* — *António Pimpão* — *Baeta de Queiroz* — *Pimenta do Vale* — *Brandão de Pinho* — *Lúcio Barbosa*.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2005.

Assunto:

Oposição de julgados. Identidade de fundamento de direito.

Sumário:

Sendo diversas as situações fácticas e distintas as soluções jurídicas encontradas nos acórdãos em confronto, inexistiu oposição de julgados susceptível de recurso para o Pleno.

Processo n.º 1185/04-50.

Recorrente: Carlos de Castro Ferreira e mulher.

Recorrida: Fazenda Pública.

Relator: Ex.^{mo} Cons. Dr. Fonseca Limão.

Carlos de Castro Ferreira e mulher, inconformados com o acórdão, a fls. 78 e seguintes, do T. C. Administrativo, que lhes negou provimento ao recurso que haviam interposto da sentença do M.º Juiz do T. T. de 1.ª Instância do Porto, a qual lhes julgou improcedente a impugnação que deduziram contra a liquidação do IRS/99, daquele interuseram recurso, por oposição de julgados, para este S.T.A., alegando encontrar-se em contradição com o aresto daquele Tribunal n.º 967/03, de 3/2/04, fotocopiado a fls. 127 e seguintes.

A fls. 113, foi, pelo Exm.º Relator do T. C. A., proferido despacho que declarou existir a invocada oposição de acórdãos e ordenou o cumprimento do disposto no art.º 284.º, n.º 5 do C.P.P.T..

Apenas alegaram os ora recorrentes, tendo traçado o respectivo quadro conclusivo.

O Exm.º Magistrado do M.º P.º, junto deste S.T.A. foi do parecer que o acórdão recorrido deve ser confirmado, nos termos da jurisprudência pacífica deste S.T.A., assim se negando provimento ao recurso.

Corridos os vistos, cumpre decidir, reapreciando a questão da oposição alegada e julgada verificada pelo T.C.A..

Alegam os recorrentes que, no acórdão fundamento, cujo âmbito da matéria tributária era o mesmo da presente, “ que a notificação da Administração fiscal para a comprovação da incapacidade foi efectuada a destempo, e como tal, tem que ser atribuída, a título de culpa, a responsabilidade por colocar o contribuinte em situação de impossibilidade de comprovação da incapacidade no ano fiscal em que a mesma se tenha verificado ”.

E, mais adiante, “ que por tal facto, há lugar à inversão do ónus da prova e, como tal, compete à administração fiscal comprovar que o contribuinte não era portador da tal incapacidade ”.

E, na verdade, é o que resulta do acórdão fundamento que, a dado passo, sustenta:

“ Ou seja, tendo em conta que a recorrente apenas foi notificada pela AF para diligenciar a obtenção do novo atestado médico, para 1998, em 2000, - sendo de notar que em face do sistema declarativo vigente, a obrigação da junção de docs. comprovativos da declaração apenas se impõe quando a AF o entender exigível para o exercício da sua inalienável função de controle -, quando é certo que o podia ter sido logo em 1999, pode ter sido colocada, na impossibilidade de demonstração do que a incapacidade em

causa, e em grau igual ou superior a 60%, se verificava, já, em 1998; E tal situação não pode deixar de ser atribuída, à AF, a título de culpa ”.

E, mais adiante, afirma o acórdão fundamento:

Ora, neste enquadramento, a lei consagra a inversão do ónus da prova, o que vale por dizer que, à luz de tal circunstancialismo, não era, já, à Recorrente que se impunha demonstrar que era portadora de grau igual ou superior a 60%, por referência concreta ao ano de 1998, mas apenas que o era à luz dos critérios de avaliação estipulados pelo DL 202/96, mas antes à FP que se impunha provar o contrário, ou seja, de que em tal ano (1998), a recorrente não era portadora da aludida incapacidade permanente ou, pelo menos, que o não era, em grau igual ou superior a 60% ”.

Em suma, foi o destempo da notificação, efectuada em 16/10/2000, para apresentação de novo atestado médico, com vista à obtenção do benefício fiscal em sede de IRS/98, que levou o acórdão fundamento, pelas razões que explicitou, a sustentar que, em tais circunstâncias, se operava a inversão do ónus da prova, ou seja, competia à AF demonstrar que em 1998 a recorrente não era portadora da deficiência que lhe propiciasse tal benefício.

Ora, o acórdão recorrido refere, a final, “ assim, não tendo o contribuinte provado a sua incapacidade segundo a Lei nova, deveria a impugnação ter sido julgada improcedente ”.

Mas qual era o quadro factual estabelecido, a este propósito, no aresto recorrido?

A notificação para apresentação de novo atestado médico ocorreu em 12/10/2000 e estava em causa o IRS de 99.

Isto é, no acórdão fundamento cuidava-se do IRS do ano de 1998; no acórdão recorrido tratava-se do IRS do ano de 1999.

Sendo quase coincidentes no tempo as ditas notificações, em 12 e 16/10/2000, forçoso é concluir que a relativa ao IRS/98 supera em 1 ano a referente ao ano de 1999.

Foram, pois, distintas as situações fácticas tratadas nos acórdãos em confronto.

O que significa que, no ponto assinalado, não coincidem na realização concreta do direito, o que vale por dizer que, inexistindo identidade de fundamento de direito, não é lícito o recurso por oposição de julgados para este Pleno, o qual deve, pois, julgar-se findo (v. art.º 30.º, al. b) do E.T.A.F., anterior).

Termos em que se acorda em julgar findo o recurso.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 299 (duzentos e noventa e nove) euros e a procuradoria em 50%.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2005. — *João Plácido da Fonseca Limão* (relator) — *António José Pimpão* — *Victor Manuel Marques Meira* — *José Norberto de Melo Baeta de Queiroz* — *Francisco António Vasconcelos Pimenta do Vale* — *Domingos Brandão de Pinho* — *Lúcio Alberto da Assunção Barbosa* — *Jorge Manuel Lopes de Sousa*.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2005.

Assunto:

Recurso por oposição de acórdãos. Regimes legais substancialmente diferentes.

Sumário:

Não há oposição entre dois acórdãos, um, que aplicou ao caso o regime do Código de Processo Tributário, vigente à data dos factos sobre que recaiu, outro, que decidiu caso semelhante de acordo com a disciplina do Código de Procedimento e de Processo Tributário, em vigor aquando dos factos equivalentes, sendo que os dois códigos adoptaram, na matéria, regimes substancialmente diferentes.

Processo n.º 1262/04.

Recorrente: INCOPEL – Indústria e Comércio de Peles, L.^{da}

Recorrida: Fazenda Pública.

Relator: Ex.^{mo} Cons. Dr. Baeta de Queiroz.

1.1. **INCOPEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES, LDA.**, com sede em Caldas de Vizela, recorre para o Pleno da Secção de Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo (STA) do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCA) que, dando provimento a recurso jurisdicional interposto pela **FAZENDA PÚBLICA** de sentença do Mm.^o Juiz do Tribunal Tributário de 1.^a Instância de Braga, julgou improcedente a oposição à execução fiscal contra a ora recorrente instaurada para cobrança de dívida proveniente de liquidação adicional de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) relativo ao ano de 1998.

Fá-lo por oposição de acórdãos, elegendo como acórdão fundamento o proferido pela Secção de Contencioso Tributário deste STA no recurso n.º 22529, em 2 de Junho de 1999.

1.2. O Exm.^o Relator do processo no TCA proferiu despacho em que, «embora com algumas dúvidas», julgou verificada a oposição de acórdãos.

1.3. A recorrente alegou, formulando as seguintes conclusões:

«I O vertido no duto acórdão recorrido, está em clara contradição com o duto acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, aplicando a presunção prevista no número 5 do artigo 39.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, expressando-se este último no sentido de não ser considerada a presunção.

II Considera o duto acórdão recorrido que a notificação, presume-se ter sido legal, quando o duto acórdão, em oposição do Supremo Tribunal Administrativo, considera aquele acto como não concretizado.

III Aliás, o duto acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, em clara oposição ao recorrido, considera o acto de notificação, através de qualquer presunção, eivado de preterição de formalidade legal ou vício de forma, portanto, invalidando o processo de liquidação.

Nestes termos (...), deve ser concedido provimento total ao presente recurso e, em consequência, revogar-se o acórdão proferido pelo tribunal “a quo” (...), até porque a norma jurídica que suportou o duto acórdão recorrido, não é compatível com os direitos e garantias, constitucionalmente previstos, designadamente, no número 3 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa.

1.4. Não há contra-alegações.

1.5. O Exm.^o Procurador-Geral Adjunto é de parecer que o recurso deve ser julgado findo, por não se verificar a existência da alegada oposição de acórdãos, já que enquanto «o acórdão recorrido aplicou à solução da questão jurídica (efectivação da notificação por carta registada com aviso de recepção) o regime constante do art. 39º n.º 5 CPPT,

o acórdão fundamento aplicou à solução de idêntica questão jurídica o regime substancialmente distinto constante dos arts. 64º n.º 1, 65º n.º 1 e 66º n.º 3 CPT», de onde resulta que «a oposição de soluções jurídicas radica na diferença dos regimes jurídicos aplicáveis e não em divergentes interpretações de normas substancialmente idênticas».

1.6. O processo tem os vistos dos Exm.^{os} Adjuntos.

2. O acórdão recorrido assentou na seguinte factualidade:

«a) Relativamente às liquidações que constituem objecto da presente execução e anteriormente à instauração desta, a Fazenda Pública remeteu à recorrida, para a sede desta e por carta registada com aviso de recepção a respectiva nota de liquidação bem como a indicação do prazo de pagamento voluntário (v. fls. 7 a 142)

b) As referidas cartas para notificação foram devolvidas com a menção de “não reclamado”.

c) A Fazenda Pública remeteu novas cartas para notificação, tendo também as mesmas sido devolvidas com a menção de “não reclamado”.

3.1. Na situação sobre que se debruçou o acórdão recorrido, a Administração Fiscal enviou à recorrente, em 2002, para a morada da sua sede, cartas registadas com aviso de recepção notificando-a de actos de liquidação. Essas cartas foram devolvidas com a indicação «não reclamado».

O acórdão entendeu que, não obstante a recorrente não ter levantado as cartas nos correios, os efeitos da notificação produziram-se, considerando-se esta efectuada, nos termos do artigo 39º n.º 5 do Código de Processo e de Procedimento Tributário (CPPT).

Dispõe esta norma que «em caso de o aviso de recepção ser devolvido ou não vier assinado por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o contribuinte comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal».

3.2. No acórdão fundamento, ocorrera, também, a devolução de cartas registadas com aviso de recepção, quer para o estabelecimento da contribuinte, quer para a morada que ela indicara aquando da entrega de declaração de cessação de actividade.

Neste caso, as cartas haviam sido expedidas em 1992.

Assim, o acórdão fundamento ajuizou a situação à luz do Código de Processo Tributário (CPT), então em vigor, aplicando, designadamente, o seu artigo 66º n.º 3, segundo o qual «havendo aviso de recepção, a notificação considera-se efectuada na data em que ele for assinado pelo destinatário ou por pessoa que o possa fazer nos termos do regulamento dos serviços postais». Entendeu-se, neste aresto, que o legislador do CPT, que «não podia deixar de ter presente a regulamentação afim do C. P. Civil – arts. 253º e segs.», não a reproduziu nem para ela remeteu, antes «elaborou uma regulamentação própria», postergando as normas do Código de Processo Civil (CPC), nomeadamente, não consagrando a “notificação presumida” do n.º 3 do artigo 254º deste último diploma.

Ora, isto, que tem cabimento quando afirmado a propósito do regime do CPT, já o não tem perante o do CPPT, cujo artigo 39º n.º 5 consagra uma presunção ilidível de notificação para o caso de a carta não ser recebida ou levantada.

Ou seja, o regime legal consagrado pelo CPPT, neste domínio, não só se afastou do seu antecessor CPT, como se aproximou do CPC.

3.3. Daí que, conforme aponta o Exm.º Procurador-Geral Adjunto junto deste Tribunal, a diversidade de soluções jurídicas a que, perante situações de facto essencialmente idênticas, chegaram os dois acórdãos em confronto, não tem a ver com divergência na interpretação das mesmas normas jurídicas, ou de normas diferentes mas que consagrem regimes substancialmente idênticos; antes, resulta da aplicação de regimes legais diversos, considerando que, no espaço de tempo que separa as situações de facto, deixou de vigorar um diploma legal e outro iniciou a sua vigência, distanciando-se os regimes jurídicos consagrados por um e outro.

Não existe, pois, a invocada oposição de acórdãos.

Diga-se, por último, que não se verificando oposição entre os acórdãos recorrido e fundamento, não há que ponderar a alegada incompatibilidade do artigo 39º n.º 5 do CPPT com o artigo 268º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

Assim, e nos termos do disposto no artigo 30º alíneas b) e b') do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (entretanto revogado pelo artigo 8º da lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, mas aqui aplicável), tendo os dois arestos aplicado normas jurídicas diferentes, na base das quais decidiram, não se verifica a invocada oposição de acórdãos, inexistindo conflito de jurisprudência passível de resolução.

Na falta desse conflito, e porque a sua existência é requisito da admissibilidade do recurso fundado em oposição de acórdãos, há que dar por findo o recurso, sem vinculação ao anterior despacho que julgou verificada tal oposição, nos termos dos artigos 288º n.º 2 do CPPT e 687º n.º 4 do CPC.

4. Termos em que acordam, em Pleno, os juízes da Secção de Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo, em julgar findo o recurso.

Custas a cargo da recorrente, fixando-se em 300 € (trezentos EUR) a taxa de justiça e em 50% a procuradoria.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2005. — *Baeta de Queiroz* (relator) — *Pimenta do Vale* — *Brandão de Pinho* — *Lúcio Barbosa* — *Vitor Meira* — *Fonseca de Limão* — *António Pimpão* — *Jorge de Sousa*.

Acórdão de 16 de Março de 2005.

Assunto:

Recurso jurisdicional. Oposição de acórdãos.

Sumário:

Inexiste oposição de decisões se a respectiva divergência não radicou em entendimentos antagónicos sobre a mesma questão jurídica mas, antes, em distintas valorações da prova produzida (que o STA, como tribunal de revista, não sindical), na medida em que, no acórdão recorrido, ao

contrário do fundamento, não se concluiu pela existência de dívida fundada sobre a existência do facto tributário mas, antes, pela verificação dos respectivos factos concretizadores.

Processo n.º 16/04-50.

Recorrente: Carla Maria Pereira Simões.

Recorrido: Fazenda Pública.

Relator: Ex.º Sr. Cons. Dr. Brandão de Pinho.

Acordam no Pleno da Secção do Contencioso Tributário do STA:

Vem o presente recurso jurisdicional, interposto por oposição de acórdãos, por CARLA MARIA PEREIRA SIMÕES, do aresto do TCA, de 01/07/2003, que negou provimento ao que a mesma interpusera da sentença que, por sua vez, julgou improcedente a impugnação judicial deduzida contra a liquidação de imposto sucessório e respectivos juros compensatórios, no total de 8.772.000\$00.

Fundamentou-se a decisão na existência, face à prova produzida, de uma liberalidade, não tendo a impugnante logrado provar «a inexistência do facto tributário, sendo que tal ónus era da sua responsabilidade».

A recorrente formulou as seguintes conclusões:

«A) A questão em causa nos autos relaciona-se com uma questão nuclear de valoração e de ónus de prova, já que o problema que está na origem da discórdia se centra na caracterização do negócio jurídico em que se consubstancia a transferência de capital da conta de suprimentos do Sr. Luís Barbosa Simões para a de prestações suplementares da recorrente.

B) No n.º 1 do artigo 74º da Lei Geral Tributária estabelece-se a regra de que o ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos invocados no procedimento tributário recai sobre quem os invoque.

C) E a ponderação de interesses, baseada em regras de normalidade, que justifica a repartição do ónus da prova no procedimento tributário, é a mesma que se deve fazer no processo judicial, pelo que o critério de repartição deverá ser o mesmo.

D) Em regra, a Administração Fiscal terá o ónus da prova dos pressupostos dos factos constitutivos dos direitos que pretende exercer no procedimento.

E) Pois, exceptuando-se os factos declarados pelos contribuintes, na medida em que a declaração do contribuinte goza da presunção de verdade e as presunções legais, já que a lei considera provado o facto que se presume, a Administração Fiscal está obrigada à prova dos factos que invoca.

F) Neste sentido, no caso em apreço, tinha a Administração Fiscal o ónus de provar que a transferência de capitais constituiu uma liberalidade, uma vez que não existe qualquer presunção legal de gratuitidade.

G) Sucede que, nenhum indício probatório foi demonstrado nos presentes autos que permita a ilação de que a transferência em causa constituiu uma liberalidade, um “animus donandi”, requisito essencial para a verificação de uma doação.

H) Ora, a liquidação de um imposto tem de ser judicialmente controlável, pelo que não poderá assentar em juízos subjectivos.

I) Pelo que, forçoso se impõe concluir pela qualificação jurídica dada pela recorrente ou, em último caso, pela existência de uma dúvida sobre a existência de um acto tributário sujeito às regras de incidência do imposto sobre doações, que não pode deixar de aproveitar à recorrente.

J) Neste sentido, dispõe o art. 100º, n.º 1 do Código de Procedimento e de Processo Tributário que as dúvidas sobre a existência e quantificação do facto tributário são valoradas a favor do contribuinte, conduzindo à anulação do acto impugnado.

K) Aliás, a supra referida regra consubstancia uma aplicação no processo de impugnação judicial da regra geral sobre o ónus da prova no procedimento tributário enunciado no mencionado artigo 74º, n.º 1 da Lei Geral Tributária.

L) Na esteira do aqui exposto colhe o acórdão proferido pelos Venerandos Senhores Juizes Desembargadores, no processo 7017/02, da 2 Secção do Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo, em 06 de Fevereiro de 2003 - acórdão anterior fundamento da oposição.

M) O supra mencionado acórdão versa sobre uma situação fáctica igual à do douto acórdão recorrido, tendo ambas as situações se verificado no mesmo momento, e por isso subsumíveis às mesmas normas legais, sendo a recorrente daquele e a recorrente deste irmãs.

N) No entanto, a solução jurídica adoptada nos referidos acórdãos não foi unívoca.

O) Acresce que, embora no presente caso não exista qualquer presunção legal de gratuidade, a recorrente não deixou de demonstrar que a transferência de verbas da conta de suprimentos do seu pai para a sua de prestações suplementares, não constituiu uma liberalidade, já que existiu uma contrapartida patrimonial.

P) E isso foi demonstrado através de prova documental e testemunhal.

Q) Designadamente, pelos contratos de mútuo que titularam o empréstimo, assim como pela transacção que incidiu sobre uma dação em pagamento das participações sociais da recorrente ao seu pai, bem como pelo depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela recorrente.

R) Contudo, embora a recorrente tenha demonstrado que aquela transmissão revestia um empréstimo, designadamente através de prova documental e testemunhal, salvo o muito devido respeito, o douto acórdão recorrido apenas relevou as informações prestadas pelos Serviços de Inspeção Tributária e pela testemunha apresentada pela Administração Fiscal que entenderam estar perante uma doação, essencialmente, devido aos laços familiares que unem a recorrente com aquele que era titular das importâncias transferidas.

S) Por outro lado, como se dá por demonstrado no probatório, a transferência em causa teve como objectivo o suprimento de uma necessidade ou de um dever de alcance de autonomia financeira das sociedades para fazer face a um projecto de investimento, não atingível pela recorrente à custa dos seus próprios meios.

T) Sucede que, “A liberalidade implica a ideia de generosidade ou espontaneidade, oposta à necessidade ou de dever” (cfr. Código Civil Anotado - Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, Vol. II, nota 7 ao artigo 940º, pág. 182).

U) Assim, e contrariamente ao acórdão anterior fundamento da oposição, no douto acórdão recorrido a valoração da prova e os princípios subjacentes à mesma foram invertidos, bem como as regras de atribuição do ónus da prova.

V) Por todo o exposto, com salvaguarda e observância do sempre devido e merecido respeito, deverá ser revogado o douto acórdão recorrido e, em consequência, ser anulada a liquidação em apreço nos presentes autos.»

Não houve contra-alegações.

O Ex.mo magistrado do Ministério Público emitiu parecer no sentido de se dar por findo o recurso por «inexistência de oposição de soluções jurídicas» já que «a divergência no sentido das decisões não radicou em entendimentos antagónicos sobre a mesma questão jurídica, mas em distintas valorações da prova produzida (insindicáveis pelo STA na qualidade de tribunal de revista), na medida em que:

- no entendimento do acórdão recorrido nenhuma dúvida fundada se suscitou sobre a existência do facto tributário

- no entendimento do acórdão fundamento a prova produzida não logrou dissipar a dúvida fundada sobre a existência do facto tributário, determinante da anulação do acto tributário.»

Vejamos, pois:

Como refere o mesmo Ex.mo magistrado, citando Jorge de Sousa, CPPT Anotado, 4 edição, 2003, pág. 1151, «A decisão do relator no tribunal recorrido que reconheceu a oposição de acórdãos (fls. 168) não impede que o Pleno da secção decida em sentido contrário no julgamento do conflito de jurisprudência, o qual pressupõe oposição de soluções jurídicas».

Nos termos das disposições combinadas das alíneas b) e b') do art. 30º do ETAF, são pressupostos expressos do recurso para este Pleno - por oposição de julgados das Secções do Contencioso Tributário do TCA e do STA - que se trate «do mesmo fundamento de direito», que não tenha havido «alteração substancial na regulamentação jurídica» e se tenha perfilhado solução oposta nos dois arestos.

O que naturalmente supõe a identidade de situações de facto já que, sem ela, não tem sentido a discussão dos referidos requisitos; por isso, ela não foi ali referida de modo expresso.

- Para que exista oposição é, pois, necessária tanto uma identidade jurídica como factual.

Que, por natureza, se aferem pela análise do objecto das decisões em confronto, ambas do TCA: o acórdão recorrido, de 01/07/2003 e o acórdão fundamento, de 04/02/2003.

Todavia, não há oposição entre os dois arestos.

Efectivamente, o primeiro concluiu fazer-se prova da existência de uma liberalidade como entendia a AF e não de um mútuo, como pretendia a impugnante, sendo que a esta competia o ónus da prova da verificação dos factos concretizadores deste.

Não assim no acórdão fundamento, em que se concluiu por uma situação de dúvida subsistente sobre a existência do facto tributário, que aproveita ao contribuinte, já que competia à AF a demonstração da existência do facto tributário (doação).

Temos, assim, que, enquanto, no acórdão recorrido, se decidiu estarem provados os factos concretizadores da existência de uma doação e não estarem provados factos consubstanciadores da existência de um mútuo, prova esta que competia ao impugnante, no aresto fundamento concluiu-se por uma situação de dúvida - non liquet - sobre a existência dos primeiros, cuja prova cabia à AF.

Não há, assim, qualquer divergência quanto ao ónus de prova e à sua repartição: o aresto recorrido entendeu competir à impugnante o ónus da prova dos factos concretizadores do mútuo (que implicavam a inexistência do facto tributário); e o fundamento, que cabia à AF o ónus da prova da verificação dos factos concretizadores da doação.

Por outro lado, aquele concluiu pela verificação ou prova dos factos concretizadores da doação; este pela existência de fundada dúvida sobre a respectiva existência.

Assim, como bem refere o Ministério Público, «a divergência no sentido das decisões não radicou em entendimentos antagónicos sobre a mesma questão jurídica, mas em distintas valorações da prova produzida (insindicáveis pelo STA na qualidade de tribunal de revista), na medida em que:

- no entendimento do acórdão recorrido nenhuma dúvida fundada se suscitou sobre a existência do facto tributário
- no entendimento do acórdão fundamento a prova produzida não logrou dissipar a dúvida fundada sobre a existência do facto tributário, determinante da anulação do acto tributário.»

Pelo que efectivamente se não verifica a alegada oposição.

Termos em que se acorda dar por findo o recurso.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça de €200,00 e procuradoria de 50%.

Lisboa, 16 de Março de 2005. — *Domingos Brandão de Pinho* (relator) — *Lúcio Alberto de Assunção Barbosa* — *Victor Manuel Marques Meira* — *Francisco António Vasconcelos Pimenta do Vale* — *José Norberto de Meio Baeta de Queiroz* — *António José Pimpão* — *João Plácido da Fonseca Limão* — *José Joaquim de Almeida Lopes*.

Acórdão de 16 de Março de 2005.

Assunto:

Recurso por oposição de acórdãos. Julgamento sobre a existência de oposição.

Sumário:

O Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo pode julgar findo o recurso jurisdicional fundado em oposição de acórdãos, por inexistência de oposição, a tanto não obstante que, antes, o relator do processo no Tribunal Central Administrativo tenha proferido despacho considerando verificada essa oposição.

Processo n.º 366/04-50.

Recorrente: Fernando Figueiredo Costa.

Recorrido: Fazenda Pública.

Relator: Ex.^{mo} Cons. Dr. Baeta de Queiroz.

FERNANDO FIGUEIREDO COSTA, residente na Cruz das Três Mós, Condeixa a Nova, vem arguir a nulidade do acórdão de 20 de Outubro de 2004 do Pleno da Secção de Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo (STA) que deu por findo o recurso fundado em oposição entre o acórdão do Tribunal Central Administrativo (TCA) proferido no presente processo em 1 de Julho de 2003 e o que o mesmo Tribunal emitiu em 13 de Abril de 1999 no recurso n.º 1483/98.

Defende o arguente que o Tribunal, ao julgar não ocorrer a alegada oposição entre os apontados arestos, quando tal questão fora já decidida, positivamente, pelo relator do processo no TCA, conheceu de questão que não podia apreciar, violando o disposto nos artigos 284º e 285º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), e incorrendo na nulidade a que se refere o artigo 201º do Código de Processo Civil (CPC).

A Fazenda Pública não se pronuncia sobre a arguição de nulidade.

O processo tem novos vistos dos Exm.ºs. Adjuntos.

A nulidade assacada ao acórdão consubstancia-se, segundo o reque-rente, em ter-se nele conhecido de questão que já fora apreciada pelo relator do processo no TCA, e que, conseqüentemente, não podia ser objecto de nova pronúncia.

O acórdão, acrescenta o arguente, violou assim o disposto nos artigos 284º e 285º do CPPT, incorrendo na nulidade a que se refere o artigo 201º do CPC.

Esta posição diverge absolutamente da que vem sendo adoptada por este Supremo Tribunal Administrativo, – vejam-se, por exemplo, os acórdãos de 7 de Maio, 28 de Maio e 29 de Outubro de 2003, nos recursos n.ºs 1149/02, 739/02 e 1234/03, respectivamente.

O artigo 284º n.º 4 do CPPT estabelece que «caso o relator entenda não haver oposição, considera o recurso findo, devendo, em caso contrário, notificar o recorrente e recorrido para alegar (...)».

O relator a que se refere a norma pode ser um juiz desembargador do TCA, nos casos em que o acórdão recorrido tenha sido proferido por esse Tribunal, como aqui acontece; ou pode ser o relator do processo no STA, quando seja deste tribunal o acórdão recorrido.

Porém, seja qual for o relator a quem caiba proferir o despacho em causa, não faz mais do que considerar o recurso findo, se entender que não existe a invocada oposição; ou determinar o prosseguimento dos seus termos subsequentes, se ponderar que há oposição. O seu despacho, relevando, apenas, nesse âmbito, não faz caso julgado sobre a existência de oposição ou falta dela.

Nem de outro modo poderia ser, uma vez que o tribunal que há-de apreciar o recurso só poderá fazê-lo desde que exista tal oposição, pressuposto do recurso como ela é, não se entendendo que o despacho do relator o vinculasse a decidir de uma oposição que, afinal, verificava não existir.

E já assim era antes da entrada em vigor do CPPT, pois o artigo 766º n.º 3 do CPC – o qual, ainda que revogado pelo decreto-lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, vigorou, no contencioso tributário, até 1 de Janeiro de 2000 –, dispunha que «o acórdão que reconheça a existência de oposição não impede que o tribunal pleno, ao apreciar o recurso, decida em sentido contrário».

Note-se, a propósito, que, ao tempo, era o colectivo, e não o relator, a resolver sobre a existência da oposição que serve de fundamento ao recurso. Ainda assim, a sua decisão não fazia caso julgado – como hoje não faz a do relator.

Daí que, quando o Pleno da Secção considerou não existir oposição entre os acórdãos recorrido e fundamento, apesar de, antes, o relator do processo no TCA ter entendido que ela se verificava, não tenha ofendido o que dispõem os artigos 294º e 285º do CPPT, antes seguindo a tramitação que consagram.

Nem cometeu nenhuma nulidade, designadamente, a que vem invocada, do artigo 201º do CPC, norma que, aliás, respeita à nulidade dos actos, que não à das decisões judiciais.

Termos em que acordam, em Pleno, os juízes da Secção de Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo, em desatender a arguição de nulidade.

Custas a cargo do recorrente, com €100 (cem EUR) de taxa de justiça.

Lisboa, 16 de Março de 2005. — *Baeta de Queiroz* — (relator) — *Pimenta do Vale* — *Brandão de Pinho* — *Lúcio Barbosa* — *Vitor Meira* — *Fonseca Limão* — *António Pimpão* — *Almeida Lopes*.

Acórdão de 16 de Março de 2005.

Processo n.º 1366/04-50.

Recorrente: Cruz & C., S. A.

Recorrido: Fazenda Pública.

Relator: Ex.º Cons.º Dr. Brandão de Pinho.

Acordam no Pleno da Secção do Contencioso Tributário do STA:

CRUZ & COMPANHIA, S.A. vem reclamar, para a conferência do despacho do relator, a fls. 33 e segts., que lhe não admite «recurso para uniformização de jurisprudência», nos termos do art. 152º, n.º 1, al. b) do CPTA.

Fundamentou-se a decisão em que tal meio processual não tem, ainda, aplicação no contencioso tributário mas tão só no administrativo, não sendo, ademais, admissível a «convolação» do processo – art. 284º do CPPT – dada a inexistência de oposição de acórdãos aí exigida.

A ora requerente alega manter «a afirmada contradição entre acórdãos» do STA sobre a mesma questão fundamental de direito: «a admissibilidade de reclamação/recurso formulada em execução fiscal, por falta de requisitos essenciais do título executivo e o respectivo regime», impondo-se, assim, «a uniformização da jurisprudência», sendo indiferente a lei processual a aplicar, por secundária, atento o princípio disposto na LGT, de impugnar ou recorrer de todo o acto lesivo, segundo as formas de processo prescritas na lei – art. 95º.

Cumpre decidir:

A requerente limita-se a «manter», sem mais, a existência da alegada oposição, que, todavia, se não verifica.

Como se refere no despacho reclamado «o acórdão fundamento decidiu não se justificar legalmente o indeferimento liminar de recurso de decisão do chefe da Repartição de Finanças, em execução fiscal, já que tanto a incompetência do tribunal como a falta de requisitos essenciais do título executivo não constituem fundamentos válidos de oposição à mesma execução, nos termos da al. i) do n.º 1 do art. 204º do CPPT, devendo, antes, ser invocados “através de requerimento, na execução fiscal”.

Ao passo que o acórdão recorrido em nada se pronunciou sobre tais matérias, mas antes decidindo sobre a oportunidade de subida ao tribunal – cfr. art. 278º, n.ºs 1 e 3 do CPPT - de decisão de reclamação de acto do chefe da Repartição de Finanças relativo à instauração da execução, mais entendendo não estar em causa, sequer, qualquer despacho de indeferimento liminar.

É, pois, ostensiva a falta de oposição de julgados: o acórdão recorrido não versa, minimamente, sobre “a admissibilidade da reclamação/recurso, formulada em execução fiscal, por falta de requisitos essenciais do título executivo e o respectivo regime”.

Em suma: de modo nenhum está sequer em causa “a mesma questão fundamental de direito”.»

Por outro lado, o art. 95º; n.º 1 da LGT não constitui mais que reprodução da garantia constitucional da tutela judicial efectiva prevista no art. 268º, n.º 4 da CRP, relativamente a actos lesivos dos direitos e interesses legalmente protegidos dos respectivos interessados, segundo as formas de processo previstas na lei – cfr. art. 101º.

E seguramente que uma delas é a do art. 284º do CPPT.

Todavia, no caso, como se viu, não existe oposição entre os arestos em confronto, pelo que nenhum direito ou interesse da requerente legalmente protegidos, se mostra lesado.

Termos em que se acorda indeferir a reclamação.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em quinze unidades de conta.

Lisboa, 16 de Março de 2005. — *Brandão de Pinho* (relator) — *Lúcio Barbosa* — *Victor Meira* — *Pimenta do Vale* — *Baeta de Queiroz* — *António Pimpão* — *Fonseca Limão* — *Almeida Lopes*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Publicação periódica ordenada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho

PREÇO DESTE NÚMERO € 2,16 (IVA INCLUÍDO 5%)

Depósito legal n.º 25 495/89

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.